



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO**  
**DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO**  
**INTERNACIONAL**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
**DISSERTAÇÃO**

**MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA: O DEBATE SOBRE O**  
**CONCEITO “REFUGIADOS CLIMÁTICOS”**

**CAROLINA AGUIAR DOS REIS MASCARENHAS**

**OUTUBRO - 2022**



Lisbon School  
of Economics  
& Management  
Universidade de Lisboa

**MESTRADO**  
**DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO**  
**INTERNACIONAL**

**TRABALHO FINAL DE MESTRADO**  
**DISSERTAÇÃO**

**MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA: O DEBATE SOBRE O**  
**CONCEITO “REFUGIADOS CLIMÁTICOS”**

**CAROLINA AGUIAR DOS REIS MASCARENHAS**

**ORIENTAÇÃO:**

**PROF. DOUTOR JOÃO PEIXOTO**

**OUTUBRO - 2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Para que me fosse possível concluir este ciclo de estudos, e em concreto este trabalho, foram importantes várias pessoas, de formas e por motivos muito diferentes. A todas estou imensamente grata.

Agradeço ao Professor Doutor João Peixoto pela disponibilidade e apoio, bem como pela partilha do seu conhecimento e experiência.

Agradeço aos meus pais, pelo acompanhamento e por terem tornado possível a minha formação académica.

Agradeço aos meus familiares e amigos, pelo apoio, motivação e compreensão que me dedicaram ao longo deste processo, em especial ao meu primo José Pedro Viegas, que sempre me apoiou ao longo do meu percurso académico.

## GLOSSÁRIO

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

APCE – Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

AR6 – Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

Art. – Artigo

CCEMA – *Climate Change, Environment and Migration Alliance* /Aliança para as Alterações Climáticas, Ambiente e Migração

CDHNU – Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

CE – Conselho Europeu

CICV – Comité Internacional da Cruz Vermelha

CMC – Climate and Migration Coalition

COP – Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

CQNUAC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH – Direito Internacional Humanitário

EUA – Estados Unidos da América

FICV – Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

*Ibidem* – Da mesma obra

IPCC — *Intergovernmental Panel on Climate Change* / Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

IASC – Comité Permanente Interagências

n.º – Número

NRC/IDMC – Norwegian Refugee Council/Internal Displacement Monitoring Centre

OI(s) – Organização(ões) Internacional(ais)

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONG(s) – Organização(ões) Não-Governamental(ais)

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

p. – Página

pp. – Páginas

PDD – Plataforma sobre Deslocação de Desastres

PE – Parlamento Europeu

p. ex. – Por exemplo

PGR – Pacto Global sobre Refugiados

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PORDI – Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos

RAED – Arab Network for Environment and Development

RI – Refugees International

RPG – Refugee Policy Group

Sciences Po CERI – Center for International Relations Studies da Sciences Po

s.d. – Sem data

UE – União Europeia

UNU-EHS – United Nations University Institute for Environment and Human Security /  
Instituto da Universidade das Nações Unidas para o Ambiente e Segurança Humana

WIM – Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts / Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos das Alterações Climáticas

## RESUMO

Os efeitos adversos das alterações climáticas através do aumento de fenómenos climáticos extremos e/ou de processos climáticos de início lento, como secas, vendavais ou do aumento do nível das águas, afetam a economia, a ordenação ambiental e a própria subsistência das populações, por exemplo com a privação de alimentos e de outras necessidades básicas. Por sua vez, estas situações podem ser agravadas por violações de direitos políticos, sociais, económicos e culturais, algumas dos quais podem ser, elas próprias, originadas ou exacerbadas pelas alterações climáticas. Como tal, catástrofes relacionadas com o clima têm sido analisadas como fatores predominantes do aumento da migração e de movimentos internos ou transfronteiriços.

É neste contexto de migrações induzidas pelo clima que surge o termo “refugiado climático”. No entanto, este debate sobre a relação de causalidade entre os efeitos das alterações climáticas e as migrações é considerado, junto da comunidade científica, académica, política e governação, como um tema complexo, e, inclusive, controverso.

Neste sentido, e atendendo à pertinência da temática, o presente trabalho apresenta, através do recurso à análise documental e da realização de entrevistas, uma breve contextualização e conceptualização do termo “refugiado climático” no âmbito da migração induzida pelo clima, enquadrando, simultaneamente, o debate supramencionado sobre esta temática, em particular no âmbito legal, jurídico e político, e apresentando algumas implicações deste tipo de deslocações nos movimentos migratórios nos variados níveis, como político, social, económico e cultural.

**Palavras-chave:** Alterações Climáticas, Migração Induzida pelo Clima, Refugiado Climático.

## ***ABSTRACT***

The adverse effects of climate change through increased extreme weather events and slow-onset weather processes, such as droughts, windstorms, or rising water levels, affect the economy, environmental planning, and people's livelihoods, depriving them of food and other basic needs. In turn, these situations can be aggravated by violations of political, social, economic, and cultural rights, some of which may be caused or exacerbated by climate change. As such, climate-related disasters have been analysed as predominant factors in increased migration and internal or cross-border movements.

In this context of climate-induced migration, the term "climate refugee" emerges. However, this debate on the causality relationship between the effects of climate change and migration is considered by the scientific, academic, political, and governance communities to be a complex, and even controversial, topic.

In this sense, and given the current relevance of the topic, this paper presents, through document analysis and interviews, a brief contextualization and conceptualization of the term "climate refugee" in the context of climate-induced migration, while framing the above-mentioned debate on this issue, particularly in the legal, judicial, and political context, and presenting some implications of this type of displacement in migration movements at various levels, such as political, social, economic, and cultural.

**Keywords:** Climate Change, Climate-Induced Migration, Climate Refugee.



## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>I</b>
<b>GLOSSÁRIO.....</b>	<b>II</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>V</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>VI</b>
<b>ÍNDICE .....</b>	<b>VII</b>
<b>CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
1.1.    CONTEXTUALIZAÇÃO .....	1
1.2.    OBJETIVOS DO ESTUDO E METODOLOGIA.....	2
1.3.    ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	3
<b>CAPÍTULO 2 – AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E AS COMUNIDADES HUMANAS</b>	
<b>4</b>	
2.1.    A RELAÇÃO ENTRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E AS COMUNIDADES HUMANAS .....	4
2.2.    DESLOCAÇÃO E MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA .....	5
<b>CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO, CONCEPTUAL E LEGAL DO</b>	
<b>TERMO “REFUGIADO CLIMÁTICO” .....</b>	<b>9</b>
3.1.    ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CONCEPTUAL .....	9
3.2.    CONTEXTO JURÍDICO E LEGAL.....	16
3.2.1.    DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
3.2.2.    A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS .....	17
3.2.2.1.    QUESTÃO DA NOMENCLATURA.....	18
3.2.2.2.    QUESTÃO DA DESLOCAÇÃO E DA DURAÇÃO.....	18
3.2.2.3.    QUESTÃO DA DEFINIÇÃO DO “PERSEGUIDOR” E DA “DISCRIMINAÇÃO”.....	20
3.2.3.    PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS.....	20
3.2.4.    INSTRUMENTOS AO NÍVEL REGIONAL E DOMÉSTICO .....	22
3.2.5.    UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA .....	22
3.2.6.    ADIÇÃO DE UM PROTOCOLO À CQNUAC SOBRE MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA .....	23
3.2.7.    CRIAÇÃO DE UMA NOVA CONVENÇÃO INTERNACIONAL.....	24
<b>CAPÍTULO 4 – POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS.....</b>	<b>25</b>
4.1.    NAÇÕES UNIDAS .....	25
4.1.1.    ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS .....	27
4.1.2.    ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES .....	28
4.1.3.    ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS .....	29
4.2.    UNIÃO EUROPEIA .....	30

4.3. ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS .....	30
<b>CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>45</b>
ANEXO I – GUIÃO DA ENTREVISTA PARA ORGANIZAÇÕES .....	45
ANEXO II – GUIÃO DA ENTREVISTA PARA ESPECIALISTAS E/OU ACADÉMICOS .....	45
ANEXO III – LISTAGEM DOS ENTREVISTADOS .....	46
ANEXO IV – CITAÇÕES RELEVANTES .....	46

## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta uma contextualização teórica do tema em análise, dos objetivos do estudo e a estruturação do mesmo.

### 1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Os seres humanos sempre migraram como resposta às condições climáticas e ambientais. Tal conduziu ao desenvolvimento de padrões de assentamentos populacionais históricos (OIM, p. 21, 2008). Este fenômeno assume uma nova dimensão, como indica o último relatório do IPCC (2022), assim, as alterações climáticas, através da crescente incidência de eventos climáticos extremos e de processos climáticos de início lento, ameaçam progressivamente as paisagens tradicionais e os meios de subsistência de comunidades inteiras, originando deslocamentos significativos (Zetter & Morrissey, p. 343, 2014; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 16-17, p. 35, 2017).

Segundo o Banco Mundial, *“até 2050, sem uma ação concreta sobre o clima e desenvolvimento, as alterações climáticas poderão levar mais de 216 milhões de pessoas, em 6 regiões, a migrar dentro dos seus próprios países”* (Clement et al., p. xv, 2021).

A crescente vulnerabilidade das comunidades humanas devido ao aumento de eventos extremos de início rápido, como terremotos, ciclones e secas, e de processos de degradação ambiental de início lento, tais como salinização, a subida do nível do mar e a desertificação, leva a que autores, como El-Hinnawi, Jodi L. Jacobson ou Norman Myers, defendam o aparecimento de uma nova categoria de migrantes, denominados “refugiados climáticos”<sup>1</sup>. Simultaneamente, questões referentes às “lacunas de proteção” de pessoas deslocadas pelo clima têm também sido discutidas por autores como Jane McAdam, Roger Zetter ou Walter Kälin (Zetter & Morrissey, pp. 343-344, 2014).

Além disso, tanto os processos climáticos de início lento, como os eventos climáticos extremos podem afetar negativamente o direito à vida, à saúde, à propriedade, à educação, à cultura ou de autodeterminação (ACNUR, p. 1, 2022). Adicionalmente, como constatado pela ONU e pelo IPCC, os efeitos adversos das alterações climáticas atingem, de forma desigual, comunidades mais vulneráveis e marginalizadas (IPCC, p. SPM-12, 2022), onde “os direitos humanos já são precários (...) [e a sua] proteção é fraca” (McAdam, p. 16, 2011).

---

<sup>1</sup> Também mencionados como “refugiados ambientais”.

Contudo, o debate sobre a relação entre as alterações climáticas e a migração, apesar de não ser recente, é controverso, particularmente com a origem do termo “refugiado climático”, e complexo devido à multicausalidade da migração induzida pelo clima<sup>2</sup> e dos impactos que estas deslocações têm sobre as temáticas políticas, sociais, económicas e ambientais. Porém, a influência das alterações climáticas, por vezes exacerbada pela atividade humana, nos movimentos migratórios é uma temática de extrema relevância na conjuntura atual, atendendo aos impactos que estes causam em termos mundiais, regionais e nacionais.

## ***1.2. OBJETIVOS DO ESTUDO E METODOLOGIA***

Deste modo, é possível verificar-se que existe uma relação entre as alterações climáticas, quer de eventos climáticos extremos quer de processos climáticos de início lento, e os movimentos migratórios. À medida que esta conexão foi sendo estudada e debatida entre o meio científico, académico e político, uma nova discussão emergiu com o aparecimento do conceito “refugiado climático”. Como tal, a questão de investigação que guia o presente estudo é a seguinte: de que forma é que os fenómenos climáticos podem influenciar a migração? Consequentemente, o problema de investigação consiste em aprofundar o conhecimento sobre a migração induzida pelo clima e enquadrar o debate científico, académico e político do termo “refugiado climático”.

Assim, um dos objetivos do estudo passa por conceptualizar e identificar os fatores que conduzem à migração induzida pelo clima. Adicionalmente, pretende-se apresentar uma breve contextualização histórica, conceptual e legal da discussão científica, académica e política relacionada com o conceito “refugiado climático”. Por fim, apresentam-se as posições institucionais de algumas organizações internacionais, supranacionais e não-governamentais, bem como o trabalho desenvolvido por estas entidades, no âmbito da migração induzida pelo clima, e o seu impacto no reconhecimento ou não do conceito “refugiado climático”.

Este trabalho teve como principal suporte metodológico a revisão bibliográfica sobre a temática da migração induzida pelo clima e sobre o trabalho desenvolvido por diferentes investigadores e entidades sobre o termo “refugiado climático”. Foi também feita uma análise das visões, trabalho, e ações de várias instituições e organizações, de cariz governamental e não-governamental, através da análise documental e da realização de entrevistas a algumas das entidades.

---

<sup>2</sup> Também mencionada como “migração ambiental”.

Estas entrevistas foram feitas tendo por base a relevância e capacidade científica, tanto das organizações, como dos indivíduos escolhidos. Assim, foram escolhidas a ACNUDH e a OIM, e Filipe Duarte Santos, especialista internacional em alterações climáticas, como se pode observar nos anexos. Com isto foi possível obter uma visão mais ampla e concreta do trabalho de diferentes agentes envolvidos, tanto em termos teóricos, como no terreno.

A pequena quantidade de entrevistas permitiu uma melhor análise e interpretação das mesmas, no entanto pretendia-se uma maior variedade que desse uma visão ainda mais ampla sobre o tema. Foram feitas ações nesse sentido, mas não foram obtidas outras respostas, apesar de todos os esforços.

Assim, a presente investigação aborda o tema de uma perspetiva diferente, utilizando fontes diversificadas, como p.ex. as entrevistas, e procura entender e enquadrar as questões em redor do conceito “refugiado climático”.

### ***1.3. ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO***

A dissertação possui cinco capítulos: (1) Introdução; (2) As Alterações Climáticas e as Comunidades Humanas; (3) Enquadramento Histórico, Conceptual e Legal do Termo “Refugiado Climático”; (4) Posicionamentos Institucionais; e (5) Conclusão.

Na introdução, é feita uma contextualização teórica e apresentadas as questões, objetivos de investigação e a metodologia utilizada. O capítulo seguinte apresenta a relação entre alterações climáticas e comunidades humanas, através da exposição do conceito “alterações climáticas” e o impacto das atividades humanas neste fenómeno. Neste capítulo, são identificadas as principais causas da migração induzida pelo clima e o tipo de deslocamentos. No terceiro capítulo, é feito um enquadramento histórico e conceptual do termo “refugiado climático”, uma contextualização do debate ao nível jurídico e legal com a apresentação de possíveis respostas no âmbito internacional, regional, e nacional para a “lacuna jurídica” do termo “refugiado climático”. No quarto capítulo, são apresentados posicionamentos e ações de diferentes entidades que trabalham direta ou indiretamente no âmbito da migração, e que exploram mais a fundo a temática da migração induzida pelo clima e os impactos deste fenómeno sobre vários setores, entre os quais, direitos humanos, justiça climática, desenvolvimento sustentável, ação humanitária. No último capítulo, são expostas as principais conclusões do estudo, respondendo às questões inicialmente propostas.

## **CAPÍTULO 2 – AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E AS COMUNIDADES HUMANAS**

Neste capítulo será apresentada, numa primeira parte, a correlação entre os efeitos das alterações climáticas e as comunidades humanas, e, numa segunda parte, a conceptualização da migração induzida pelo clima, bem como os fatores que conduzem a este fenómeno.

### **2.1. A RELAÇÃO ENTRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E AS COMUNIDADES HUMANAS**

As alterações climáticas são um tema relevante e atual “[cujos] *impactos se fazem sentir em vários setores socioeconómicos, p. ex.: na agricultura, na saúde humana, na biodiversidade e recursos hídricos, na segurança, nos direitos humanos, entre outros*” (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022). Estas, por sua vez, afetam meios de subsistência e agravam vulnerabilidades atuais (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 35, 2017). Todavia, “provas arqueológicas sugerem que os padrões de povoamento humano responderam repetidamente às mudanças no clima (...). [Tais evidências demonstram] que a migração é (e tem sido sempre) um mecanismo importante para lidar com o ‘stress climático’. (...). Contudo, (...) a migração como resposta à mudança ambiental não se limita apenas às sociedades nómadas” (OIM, p. 21, 2008).

De acordo com o IPCC (2018), as “alterações climáticas referem-se a uma mudança no estado do clima que pode ser identificada (...) por alterações na média e/ou na variabilidade das suas propriedades e que persiste por um período prolongado, tipicamente décadas ou mais. As mudanças climáticas podem ocorrer devido a processos internos naturais ou forças externas, como modulações dos ciclos solares, erupções vulcânicas e mudanças antropogénicas persistentes na composição da atmosfera ou no uso da terra”.

Por sua vez, a CQNUAC definiu as alterações climáticas no seu Art.º 1, alínea 2, como: “modificação no clima atribuível, direta ou indiretamente, à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis” (ONU p. 3, 1992). A CQNUAC apresenta uma diferenciação entre as alterações climáticas por atividades humanas, que alteram a composição atmosférica, e as alterações climáticas por causas naturais.

No último relatório publicado pelo IPCC sobre a atualização climática, denominado AR6, o grupo evidenciou uma relação entre as atividades humanas e as alterações climáticas, afirmando que “as alterações climáticas induzidas pelo ser humano, incluindo eventos extremos mais frequentes e intensos, têm causado impactos adversos generalizados e perdas e

danos relacionados à Natureza e às pessoas, para além da variabilidade climática natural” (IPCC, pp. SPM 7-8, 2022). Afirma também que os impactos das alterações climáticas são causados por eventos de início lento e por eventos climáticos extremos<sup>3</sup>. Contudo, o aumento de eventos climáticos e meteorológicos extremos conduziu a impactos irreversíveis, uma vez que os sistemas naturais e humanos são “empurrados” para além da sua capacidade de adaptação. Estas situações provocam deslocamentos e migração involuntária em todas as regiões, afetando desproporcionalmente os pequenos Estados insulares, gerando e perpetuando a vulnerabilidade das comunidades (*Ibidem*, pp. SPM 7-11, 2022).

Contudo, apesar de todos os esforços, a análise empírica dos impactos das alterações climáticas sobre as populações humanas continua reduzido devido à sua imprevisibilidade e à subjetividade da causalidade entre o “pull” económico e o “push” ambiental que está na base da decisão do indivíduo em migrar, o que dificulta a separação do papel das alterações climáticas de outros fatores (OIM, p. 12, 2008).

## **2.2. DESLOCAÇÃO E MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA**

Robert McLeman distingue em dois grupos os condutores da migração induzida pelo clima: condutores climáticos e condutores não-climáticos. Os condutores climáticos, por sua vez, subdividem-se em eventos climáticos (ou eventos climáticos extremos) e processos climáticos (ou eventos de início lento) – (OIM, pp. 17-18, 2008).

Os eventos climáticos são desastres naturais repentinos, como inundações de tempestades, tufões, monções, inundações glaciares, deslizamentos de terra, entre outros (OIM, p. 18, 2008), que podem desencadear deslocamentos, maioritariamente temporários, em grande escala, de forma rápida drástica (Lonergan, p. 9, 1998; Kälin, p. 85, 2010) – (p. ex.: Furacão Katrina, em 2005, ou Terramoto no Haiti, em 2010) – (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 38-41, 2017; Jayawardhan, p. 105, 2017). As secas, apesar de terem um impacto semelhante aos eventos de início lento, também estão incluídas neste grupo (Lonergan, p. 9, 1998). Para comunidades rurais, tais eventos, que podem durar meses, podem levar à redução significativa dos rendimentos, forçando-os a deslocarem-se, em particular, se as secas repetidas inviabilizarem os meios de subsistência a longo prazo (p. ex. ondas de calor extremo no Paquistão) – (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 42-43, 2017).

---

<sup>3</sup> A diferenciação entre eventos de início lento e climáticos extremos é feita mais à frente no ponto 2.2.

Os processos climáticos são mudanças de início lento que interagem ou são avançados por atividades humanas (Lonergan, p. 9, 1998), e referem-se aos riscos e impactos associados à degradação ambiental lenta, p. ex., ao aumento das temperaturas, à subida do nível do mar, ao recuo glacial, à acidificação dos oceanos, à salinização, à desertificação, à degradação da terra e das florestas, à diminuição da precipitação, à perda de biodiversidade (IPCC, p. SPM-8, 2022), e à crescente escassez de água (Kälin, p. 85, 2010) que, conseqüentemente, afetam os meios de subsistência, as condições de vida e aspetos económicos nas áreas afetadas (OIM, pp. 17-18, 2008) – (p. ex.: a dissecação do Mar de Aral; a acidificação oceânica no Alasca) – (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 46-49, 2017).

A migração induzida pelo clima provocada por processos de degradação ambiental de início lento “é muitas vezes um processo circular ou gradual” (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 47, 2017), afetando especialmente pessoas cuja subsistência depende diretamente do ambiente (Dun & Gemenne, p. 10, 2008). Na primeira situação o processo é de migração temporária e preserva uma ligação com a sua comunidade de origem, na segunda é uma resposta à progressiva deterioração ambiental. Porém, se a deterioração for especialmente severa e irreversível, as áreas podem tornar-se inabitáveis (p. ex., de desertificação completa, inundação permanente das zonas costeiras), conduzindo a movimentos populacionais forçados, e, possivelmente, permanentes (Kälin, p. 85, 2010). Filipe Duarte Santos, afirma ainda que, *“por vezes, as situações são tão graves que as pessoas não têm condições para se deslocarem. Esta situação verificou-se, em 2021, no sul da ilha de Madagáscar, em que, como consequência de uma seca prolongada, as pessoas não têm condições para se deslocarem, principalmente por ser uma ilha, e, portanto, o excesso de mortalidade foi elevado”* (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022).

As zonas costeiras de baixa elevação, particularmente as "mega-deltas" densamente povoadas, especialmente na Ásia e África, como no Bangladesh, na Índia, no Vietname, na Nigéria e no Egipto (De Souza et al., p. 749, 2015), ou os casos dos pequenos Estados insulares, como as Bahamas, Kiribati, as Maldivas e as Ilhas Marshall (OIM, p. 31, 2008), estão entre as mais vulneráveis a esta ameaça e são exemplos de possíveis áreas inabitáveis, devido à subida do nível do mar e da sua topografia baixa (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 50-53, 2017). Em casos extremos, a população teria de se deslocar permanentemente para outros países como consequência do possível desaparecimento por completo destes Estados (Kälin, p. 85, 2010).



Estes movimentos “são maioritariamente internos, [pois as] pessoas deslocam-se para regiões próximas com condições mais favoráveis para (...) atividades agrícolas, de pastorícia ou de pesca (...), [ou] para zonas urbanas à procura de empregos alternativos” (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 47, 2017).

Outros fatores que contribuem para a migração ambiental são os acidentes industriais e químicos e os projetos de desenvolvimento e de infraestruturas (Ramlogan, p. 84, 1996). Os acidentes industriais e químicos, através da libertação de partículas tóxicas e radioativas, provocam o deslocamento da população e causam uma degradação ambiental significativa e, muitas vezes, irreversível. Os acidentes nucleares de Chernobil (1986) ou de Fukushima (2011) e o acidente químico de em Bhopal, na Índia (1984) ilustram este tipo de migrações (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 54-55, 2017). Os projetos de desenvolvimento e/ou a construção de infraestruturas destroem ecossistemas e conduzem à apropriação de terras, originando deslocamentos, muitas vezes forçados, de comunidades locais. A construção da Central Hidrolétrica de Belo Monte, no rio Xingu, um afluente do rio Amazonas é um exemplo disto (Lonergan, p. 9, 1998; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 56-57, 2017).

Autores como Kälin, Lonergan ou McAdam, consideram a degradação ambiental como sendo, simultaneamente, uma causa e um efeito (Lonergan, p. 9, 1998), pelo menos parcial, de perturbações da ordem pública, violência ou mesmo os conflitos armados, originando deslocamentos populacionais, devido à diminuição de recursos e bens essenciais (p. ex. água potável, terra arável ou pastagens) – (Kälin, p. 86, 2010), consequência das alterações climáticas. Regiões onde existe pouco espaço para a partilha equitativa dos recursos limitados, são zonas mais suscetíveis de serem afetadas por estas situações, sendo, também, desafiante, a aceitação de acordos de paz, pelo menos enquanto permanecer a escassez de recursos (Kälin, p. 86, 2010; McAdam, p. 11, 2011). Isto é, “*as alterações climáticas provocam frequentemente escassez de água, de rendimentos, devido à perda de culturas, e de recursos naturais. Assim, países pobres e/ou menos desenvolvidos e com crises alimentares, são países com maior tendência para a conflituosidade e ações violentas e, como consequência, para a migração e deslocamentos das pessoas*” (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022), p. ex. num continente como a África, não se trata apenas da ocorrência de riscos climáticos, mas da vulnerabilidade dos países e sociedades para lidar com eles. Assim, a mobilidade intersecta-se com o conflito e os riscos climáticos, o que é particularmente evidente neste contexto.

Kälin e McAdam acrescentam ainda como tipologia de cenários possíveis a evacuação planejada, por iniciativa do governo, de áreas consideradas zonas de elevado risco de desastres e perigos ambientais, e, como tal, demasiado perigosas para a habitação humana (McAdam, p. 11, 2011), sendo a população deslocada para áreas seguras e proibidas de regressar (Kälin, pp. 85-86, 2010).

Os condutores não-climáticos relacionam-se com as políticas governamentais, o crescimento populacional e o nível de resiliência das comunidades a catástrofes naturais. A vulnerabilidade de uma comunidade é “uma função da sua exposição às condições climáticas (p. ex., localização numa zona costeira) e da capacidade de adaptação da comunidade (ou seja, capacidade de uma comunidade resistir ao pior do desastre e recuperar após o mesmo)” – (OIM, pp.17-18, 2008).

Segundo o AR6, pessoas e regiões com limitações de desenvolvimento significativas são particularmente vulneráveis aos riscos climáticos. Estes “hotspots” globais de elevada vulnerabilidade humana localizam-se na África Ocidental, Central e Oriental, Ásia do Sul, América Central e do Sul, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e no Ártico. Além disso, afirma que, quando há pobreza, desafios de governação, fraco acesso aos recursos e serviços básicos, conflitos violentos e níveis elevados de meios de subsistência sensíveis ao clima (p. ex., pessoas e/ou comunidades agrícolas, pastoris ou piscatórias), a vulnerabilidade é maior (IPCC, p. SPM-12, 2022). Constata também que a desigualdade e a marginalização associadas à étnia, ao género e/ou baixos rendimentos agravam a vulnerabilidade para as comunidades locais e Povos Indígenas (*Ibidem*, 2022). Também a resolução 48/14 adotada pelo CDHNU alerta para a promoção e proteção de direitos humanos no contexto das alterações climáticas devido aos impactos deste fenómeno que “são sentidos desproporcionalmente por segmentos da população já marginalizados ou em situações vulneráveis” (ACNUR, p. 1, 2022).

Relativamente aos deslocamentos, “os países têm dois tipos de resposta: a) mitigação (redução das emissões) ou transição energética; e b) adaptação. [Porém] os países menos desenvolvidos, e cuja economia depende substancialmente da agricultura, são países mais vulneráveis às alterações climáticas. Esta situação verifica-se, atualmente, na região Leste de África (p. ex.: na Etiópia, na Somália), e, mais recentemente, no Sahel, onde as secas diminuem a produção agrícola, e, portanto, juntamente com a escassez de água e o aumento da fome, as pessoas têm tendência a deslocar-se à procura de melhores condições de vida” (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022). Contudo, diferentes comunidades, regiões e

países têm capacidades adaptativas diferentes, pelo que os “pontos de viragem” que levam as pessoas a migrar também variam consoante essa adaptabilidade aos problemas ambientais, quer a longo e a curto prazo (OIM, pp. 17-18, 2008). Todavia, “[enquanto as primeiras] podem deslocar um grande número de pessoas durante períodos de tempo relativamente curtos, [os segundos] são suscetíveis de deslocar, de forma permanente, mais pessoas” (*Ibidem*, p. 19, 2008).

Assim, podemos verificar que a migração induzida pelo clima “pode ser forçada e voluntária, temporária e permanente, doméstica e internacional (...), [bem como conduzir à] imobilidade forçada de muitas populações, presas pelos impactos das mudanças ambientais” (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 2, 2017). Porém, o tempo, o ritmo e o tamanho do movimento serão afetados pelos diferentes tipos de pressões e impactos presentes nas diferentes situações acima mencionadas (McAdam, pp. 10-11, 2011). Além disso, os condutores não-climáticos são também uma variável determinante nestes contextos dado que podem colocar pessoas vulneráveis em situações marginais (OIM, p. 20, 2008).

### **CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO, CONCEPTUAL E LEGAL DO TERMO “REFUGIADO CLIMÁTICO”**

Neste capítulo será apresentado um breve enquadramento histórico e conceptual do debate relacionado com o conceito de “refugiado ambiental”, e uma síntese do contexto jurídico e legal, apresentando-se as possíveis respostas legais discutidas no âmbito da migração induzida pelo clima, nomeadamente a questão dos “refugiados climáticos”.

#### ***3.1. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E CONCEPTUAL***

Apesar de a deslocação causada pelas mudanças climáticas estar agora a ser mais observada e monitorizada ao nível mundial, nas décadas de 1980 e 1990, as alterações climáticas foram predominantemente concebidas como uma questão científica e ambiental.

Em 1990, o IPCC apresentou casos concretos de migrações ambientais forçadas (Piguet, p. 153, 2013; Freitas, p. 291, 2019) e reconheceu que o maior impacto das alterações climáticas poderia ser na migração humana (OIM, p. 11, 2008; Refugee Research in Context, s.d.), ao afirmar que milhões de pessoas seriam provavelmente forçadas a migrar e a reinstalar-se, inclusive fora das fronteiras nacionais, devido à erosão da costa, a inundações costeiras e perturbações agrícolas (McAdam, p. 5, 2011). No entanto, já tinha havido alertas para os efeitos

adversos das alterações climáticas sobre a população humana, conduzindo a vagas de migração, inclusive apresentando o termo “refugiados climáticos”.

O conceito de “refugiados climáticos” foi formalmente utilizado pela primeira vez, nos anos 70 do século XX, por Lester Brown do World Watch Institute (Morrissey, p. 3, 2009); porém, foi popularizado, nos anos 80, com El-Hinnawi (1985) e Jodi Jacobson (1988) – (Black, p. 1, 2001; Piguet, p. 153, 2013).

O relatório do PNUMA, elaborado por El-Hinnawi, apresentou uma primeira definição de "refugiados climáticos". Este conceito afirma que são “pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma acentuada perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas), que prejudicou a sua existência e/ou afetou gravemente a sua qualidade de vida [Myers & Kent, p. 17, 1995]. Por «perturbação ambiental» nesta definição entende-se qualquer alteração física, química e/ou biológica no ecossistema (ou na base de recursos) que o torne, temporária ou permanentemente, inadequado para suportar a vida humana” (El-Hinnawi, p. 4, 1985; Ramlogan, p. 82, 1996; Bates, p. 466, 2002; Docherty & Giannini, p. 363, 2009). O autor reconheceu também o potencial de heterogeneidade entre as pessoas deslocadas pelas alterações climáticas (Morrissey, p. 3, 2009), e, como tal, apresentou três grandes categorias de “refugiados climáticos”: a) aqueles que se deslocam temporariamente devido a stress ambiental (p. ex. terremotos, ciclones ou um acidente ambiental); b) aqueles que se deslocam e se reinstalam permanentemente numa nova área devido as mudança ambientais permanentes, usualmente de origem humana, que afetam o seu habitat original; c) e aqueles que se deslocam, temporária ou permanente, do seu meio original para um novo dentro das suas próprias fronteiras nacionais, ou para o estrangeiro, devido à degradação progressiva da base de recursos, para satisfazer as suas necessidades básicas e usufruir de uma melhor qualidade de vida (El-Hinnawi, pp. 4-5, 1985; Suhrke, p. 6, 1993; Black, pp. 1-2, 2001; Bates, p. 469, 2002).

Três anos mais tarde, Jacobson (1988) – (Suhrke, p. 6, 1993), apresentou o conceito de “refugiados climáticos” no contexto de três agentes causais principais: “a) os deslocados temporariamente devido a uma perturbação local, como uma avalanche ou terremoto; b) os que migram porque a degradação ambiental prejudicou a sua subsistência ou representa riscos inaceitáveis para a saúde; c) e os que se reinstalam porque a degradação do solo resultou na desertificação ou devido a outras mudanças permanentes e insustentáveis no seu habitat” (Myers, p. 17, 1995; Black, pp. 1-2, 2001). O autor fez uma das primeiras tentativas em

quantificar o número de “refugiados ambientais”, que, em 1988, foi estimado em cerca de 10 milhões (Ramlogan, p. 82, 1996; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 12, 2017). Também apresentou um discurso empírico numa discussão que, até então, permanecera praticamente teórica, ao utilizar o discurso da ciência climática e modelos climáticos globais na discussão sobre “refugiados climáticos” (Morrissey, p. 3, 2009).

Um dos principais impulsionadores do conceito de “refugiados climáticos” foi Norman Myers, que apresentou este termo com base no perigo iminente de catástrofe ambiental provocada pelas alterações climáticas (Black, p. 12, 2001; Morrissey, p. 4, 2009). Segundo Myers, “refugiados climáticos” referem-se a “pessoas que já não podem obter uma vida segura nas suas pátrias devido ao declínio dos meios de subsistência, que, por sua vez, provém da degradação ambiental” (Myers, p. 253, 1986), como “seca, erosão do solo, desertificação, entre outros problemas ambientais, e também catástrofes naturais, tais como ciclones, tempestades e inundações. Face a estas ameaças ambientais, as pessoas sentem que não têm outra alternativa senão procurar refúgio noutra lugar, por mais perigosa que seja a tentativa” (Myers, p. 752, 1993; Myers & Kent, pp. 18-19, 1995; Docherty & Giannini, p. 363, 2009). Face aos problemas ambientais, “nem todos fogem dos seus países; muitos se deslocam internamente. Mas todos abandonam as suas pátrias numa base semipermanente, se não permanente, tendo pouca esperança de um regresso previsível” (Myers, p. 752, 1993).

Nas suas obras, Myers argumenta como “o impacto combinado da subida do nível do mar, do aumento dos fenómenos climáticos extremos e da subsidência (produto da extração de águas subterrâneas) irá agravar as inundações e a salinização dos solos, [e, conseqüentemente, conduzir] ao deslocamento forçado de pessoas que residem em regiões densamente povoadas e de baixa altitude, tais como o Delta do Nilo, a costa oriental da China, e o Bangladesh” (Morrissey, p. 4, 2009). Além disso, segundo o autor, “podem existir fatores adicionais que agravam os problemas ambientais, e que, muitas vezes, derivam, em parte, de problemas ambientais, como o crescimento demográfico, a pobreza generalizada, a fome e as doenças pandémicas. Outros fatores incluem ainda políticas de desenvolvimento deficientes e sistemas governamentais que “marginalizam” as pessoas em termos económicos, políticos, sociais e jurídicos” (Myers & Kent, p. 18, 1995). O autor acrescenta ainda que em determinados cenários, p. ex., com construção de barragens ou acidentes industriais, diversos fatores podem atuar como “desencadeadores imediatos” da migração (*Ibidem*, p. 18, 1995).

Myers afirma que este fenómeno podia tornar-se uma das principais crises humanas do nosso tempo (p. 13, 1995; Piguet, p. 154, 2013) e sugere que o número total de refugiados pode atingir os 25 milhões até 2050 (Myers pp. 752-753, 1993; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p.12, 2017). Mais tarde, o autor volta a citar um número superior, com uma previsão de 150 milhões de refugiados ambientais até 2050 (Piguet, p. 154, 2013), que ajustou, em 2005, para 200 milhões de pessoas (OIM, p. 11, 2008; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 13, 2017).

Este discurso considerado mais “alarmista” sobre “refugiados climáticos” foi contrariado por autores teóricos dos estudos das migrações, como JoAnn McGregor e Richard E. Bilsborrow, que criticam a conceptualização simplista do termo pela forma como favorece o ambiente como o únicomotor da migração nas decisões sobre migração humana, ignorando o papel de outros fatores potencialmente importantes para o processo (Bilsborrow, pp. 2-3, 1992); e de como nega a capacidade de resposta e de adaptação dos indivíduos a um ambiente em mudança (McGregor 1994, citado em Morrissey, p. 4, 2009). Todavia, apesar de serem críticos de uma série de elementos do termo "refugiado climático", muitos autores reconhecem esta ideia, como Bilsborrow (1992), “que argumenta que tal termo apenas se aplica a migrantes em fuga de alterações ambientais extremas” (p. 3) – (Morrissey, p. 4, 2009 & p. 37, 2012).

A partir dos anos 90, a literatura sobre a ligação entre as alterações climáticas e a mobilidade humana foca-se em conceber o termo "refugiado climático", distinguindo entre os diferentes tipos de movimentos que podem advir como resposta às alterações climáticas (Morrissey, p. 5, 2009).

Neste sentido, em 1992, numa conferência sobre "Migração e Ambiente", realizada em Nyon, a OIM/RPG voltou a categorizar o conceito de “refugiados ambientais” ao fazer a distinção entre: “a) movimentos de início acentuado, com a possibilidade de retorno; b) movimentos de início acentuado, sem possibilidade de retorno; c) movimentos de início lento, com a possibilidade de retorno; d) movimentos de início lento, com previsibilidade, sem possibilidade de retorno devido a atividades humanas; (v) movimentos de início lento, sem possibilidade de retorno devido às condições naturais da área e movimentos internos e internacionais” (OIM, pp. 7-12, 1996; Black, p. 2, 2001).

No ano seguinte, Astri Suhrke apresenta uma distinção entre "migrantes ambientais" e “refugiados ambientais” (Morrissey, p. 6, 2009). Os primeiros respondem a “uma combinação de fatores *push-pull*” destacando-se, entre eles fatores ambientais” [e os segundos] devem

referir-se a pessoas especialmente vulneráveis que são deslocadas devido à extrema degradação ambiental (...) [e que] para sobreviverem a tudo têm de se deslocar” (Suhrke, p. 9, 1993; Black, p. 13, 2001). A autora apresentou cinco formas mais comuns da degradação ambiental: desflorestação, aumento do nível do mar, desertificação e seca, degradação da terra e degradação da água e do ar. Em seguida, identificou pontos de pressão ambiental em que a interação de tais fatores cria uma suscetibilidade à migração ambiental (Suhrke, pp. 11-15, 1993; Black, p. 2, 2001).

Suhrke destaca ainda que existem duas grandes categorias opostas: os “minimalistas” e os “maximalistas”. O discurso minimalista, onde se inserem Bilborrow e McGregor, destaca a complexidade da interação entre os sistemas ambientais e sociais e questiona o pressuposto de uma relação causal direta entre a mudança ambiental e a migração (Zetter & Morrissey, p. 343, 2014). Crítica as definições usadas para “refugiados climáticos” e as previsões do número de futuros “refugiados ambientais” (Neuteleers, p. 235, 2011). Contrariamente, o discurso maximalista, onde se destacam El-Hinnawi, Jacobson e Myers, defende uma ligação causal direta entre as mudanças no ambiente físico e a migração humana, prevendo migrações humanas em massa como resultado das alterações em grande escala no ambiente físico (Ramlogan, p. 86, 1996). Assim, enquanto a visão minimalista, face à pouca investigação substancial sobre a ligação entre as forças ambientais e os refugiados, vê a mudança ambiental como uma variável contextual nas decisões de migração que pode contribuir para a deslocação, a visão maximalista argumenta que a degradação ambiental obriga diretamente a migração, tendo já deslocado milhões de pessoas (Suhrke, pp. 4-7, 1993; OIM, p. 14, 2009a; Morrissey, p. 5, 2009 & pp. 37-38, 2012).

Autores como Graeme Hugo (1996) e, mais tarde, Diane C. Bates (2002) aprofundam a abordagem apresentada por Suhrke. Hugo apresenta uma conceção de refugiado baseada no grau de escolha e/ou coerção na decisão do migrante de se deslocar. Distingue entre “migrante voluntário” e “migrante involuntário” com a ideia de “*continuum of choice*”, ou seja, esta escolha vai desde uma migração totalmente voluntária até à migração totalmente forçada (Hugo, p. 107, 1996; Bates, p. 468, 2002; Morrissey, p. 6, 2009; Neuteleers, p. 237, 2010). Neste seguimento, Bates utiliza a ideia de “*continuum of choice*” para diferenciar três grupos de migrantes motivados pelas alterações climáticas: “a) “refugiados” são ‘migrantes involuntários’ devido às drásticas mudanças ambientais, cuja única opção é a migração; b) “migrantes ambientais” são pessoas ‘forçadas’ pela mudança ambiental; e c) “migrantes” que

se deslocam 'voluntariamente'" (Bates, pp. 468-469, 2002; Morrissey, pp. 6-7, 2009 & p. 38, 2012; Neuteleers, pp. 237-239, 2010).

Concomitantemente, surgem críticas no seio do discurso minimalista. Lonergan (1998) nega a relevância do conceito "refugiado climático" e afirma ser “problemático remover processos ambientais das estruturas sociais, económicas, políticas e institucionais das quais fazem parte. Portanto, traçar uma relação linear e determinista entre degradação ambiental e migração (e segurança) não só é inadequado, como também impossível (...)” (p. 6). Neste sentido, o autor identificou as questões relacionadas com as disparidades de desenvolvimento entre o Norte e o Sul Global como tendo um papel central nas questões ambientais (Morrissey, p. 38, 2012).

A definição de “refugiados climáticos” deu um “enorme salto em frente com a tentativa de Trolldalen et al. (1992) de alcançar uma categorização abrangente” (Ramlogan, p. 83, 1996), através da distinção entre refugiados: a) de catástrofes/desastres naturais ou rurais elementares; b) de degradação ambiental ou perturbação biológica a longo prazo; c) de perturbação do desenvolvimento devido à construção de infraestruturas, originando em reassentamento involuntário; d) alterações climáticas, como aquecimento global e subida do nível do mar; e) de acidentes industriais; e) e do rescaldo da guerra (Ramlogan, pp. 83-84, 1996; Black, p.2, 2001).

Em 2001, uma nova rejeição do conceito de “refugiados climáticos” provém de Richard Black. Este autor apresenta várias críticas à visão maximalista sobre os processos de desertificação descritos em várias destas obras (Black, pp. 4-8, 2011); sobre a utilização inadequada do conceito de “refugiados climáticos”, pois o termo "refugiado" não se adequa a todos os migrantes que respondem às mudanças ambientais, p. ex., os movimentos migratórios de comunidades nómadas vistos como essenciais para os meios de subsistência, não como um movimento excecional de refúgio (Castles, p. 3, 2002; Black, pp. 5-6, 2011); e sobre a subida do nível do mar, visto que são o desenvolvimento mal planeado e as disparidades globais Norte-Sul, em grande parte, responsáveis por originar mais vulnerabilidade a perigos, como inundações (Castles, p. 4, 2002; Black, pp. 7-8, 2011; Morrissey, p. 38, 2012). Neste sentido, segundo Black, a migração é "uma parte essencial da estrutura económica e social da região, em vez de uma resposta ao ambiente em declínio" (Black, 1998, citado em Castles, p. 3, 2002).

Em 2008, o Representante do Secretário-Geral da ONU para os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internamente, Walter Kälin, desenvolveu um quadro que estabelece a



diversidade de cenários que podem ser abrangidos no conceito de “migração ambiental”. O seu trabalho foi posteriormente adotado pelo Grupo de Trabalho do IASC da ONU sobre Migração/Deslocamento e Alterações Climáticas, que propõe cinco cenários: a) o aumento de desastres hidrometeorológicos, tais como inundações, furacões ou deslizamentos de lama, que pode desencadear deslocamentos forçados; b) a evacuação planeada por iniciativa do governo de áreas com elevado risco de desastres, devido ao aumento de catástrofes, que é suscetível de conduzir a uma deslocação interna permanente; c) a degradação ambiental e desastres de início lento, tais como a redução da disponibilidade de água, a desertificação, inundações recorrentes e o aumento da salinidade nas zonas costeiras, que podem levar a migração “voluntária” como uma forma de adaptação à mudança ambiental e de melhorar as condições de vida e oportunidades de rendimento. Porém, se as áreas se tornarem inabitáveis, as deslocações forçadas tornar-se-ão permanentes; d) pequenos países insulares em risco de desaparecerem devido à subida dos mares, sendo que, a partir do momento em que um território se torna inabitável, p. ex., devido à incapacidade de cultivar culturas ou de obter água doce, torna-se necessário uma deslocalização permanente para outros países, mesmo que o país ainda não esteja submerso; e, por fim, e) a diminuição dos recursos essenciais devido às alterações climáticas (p. ex. da água e da produção alimentar) provavelmente originará conflitos armados e violência (IASC, pp. 2-3, 2008; McAdam, pp. 10-11, 2011).

Como consequência da pouca concordância entre os investigadores sobre a relação entre as alterações climáticas e a migração, existem diversas tipologias e conceitos de "refugiados ambientais" e/ou "migrantes ambientais" (Black, p. 13, 2001). Assim, devido à inexistência de um conceito universal e legal, o termo mais usado e aceite internacionalmente é o apresentado pela OIM que define “migrante ambiental” como *“pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, são obrigados a abandonar as suas residências habituais, ou optam fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro.”* (OIM, p. 15, 2008; OIM, p. 43, 2009b; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 3, 2017).

Assim, a questão da nomenclatura e da definição para “refugiados climáticos” prende-se com a existência de múltiplas causas por detrás dos fluxos migratórios, que, por sua vez, facilmente se sobrepõem (Black, p. 3, 2001). Simultaneamente, é impossível estabelecer que as pessoas são deslocadas devido à degradação ambiental, mesmo que se possa considerar que as alterações ambientais são um dos principais fatores da migração mundial, pois preveria a

existência de um conceito claro para este tipo de migração (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 12, 2017). Também a fundamentação das estatísticas prende-se intrinsecamente com a adoção de uma definição de “refugiados climáticos”, um processo considerado por alguns autores como impossível (Black, p. 3, 2001).

### **3.2. CONTEXTO JURÍDICO E LEGAL**

Ao mesmo tempo que se verificam diversas e divergentes opiniões entre o debate sobre a migração induzida pelo clima, a mesma situação se verifica ao nível jurídico e legal. Consequentemente, as instituições e agentes sociais têm diferentes posicionamentos sobre o “refugiado climático” e todas as consequências que daí advêm.

#### **3.2.1. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

As leis no âmbito dos direitos humanos são muito relevantes para a situação dos “refugiados climáticos” (Behrman & Kent, p. 7, 2018), pois ao abrigo do DIDH, os Estados são obrigados a defender os direitos humanos de qualquer pessoa sob a sua jurisdição, o que inclui pessoas deslocadas no contexto das alterações climáticas (ACNUR, p. 2, 2022).

Assim, os Estados são exigidos, pelo DIDH, a salvaguardar a vida e os bens das pessoas dentro do seu território contra ameaças de catástrofe e danos previsíveis. Simultaneamente, são obrigados a atenuar os impactos negativos da catástrofe, quando estes ocorrem, através de mecanismos legais e administrativos e da evacuação, com possibilidade de deslocalização, temporária ou permanente das pessoas afetadas, em consonância com o direito de liberdade de circulação (Leighton, p. 2, 2010). Além disso, obriga os governos a serem sensíveis às necessidades de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, minorias e Povos Indígenas, visto que estes grupos podem ser especialmente vulneráveis aos efeitos climáticos, nomeadamente se sofrerem de impactos socioeconómicos e políticos adversos, como discriminação ou pobreza (*Ibidem*, p. 2, 2010).

Contudo, Behrman & Kent (2018) apresentam algumas limitações no que diz respeito ao DIDH no contexto da migração induzida pelo clima. Afirmam que as obrigações no âmbito do DIDH impostas aos Estados prevêm direitos baseados somente na localização ou circunstâncias do indivíduo e a sua ligação ao Estado do qual a responsabilidade e o cumprimento são exigidos, ou seja, obrigada a uma ligação “individualizada” (p. 7). Portanto, “como está baseado no estabelecimento de reivindicações de direitos contra os violadores, o DIDH não oferece uma resposta adequada quando se trata dos efeitos das alterações climáticas (...), [pois] seria impossível demonstrar uma relação de

causalidade direta entre as emissões de carbono de um Estado e os danos específicos ameaçados a outro por causa da subida do nível do mar, por exemplo” (*Ibidem*, p. 4). Os autores sustentam que este tipo de abordagem individualizada no âmbito da migração induzida pelo clima cria obstáculos no estabelecimento de quem deve ser protegido e responsabilizado, especialmente à luz do elevado número de pessoas que, de acordo com algumas previsões, se espera que migre por razões relacionadas com as alterações climáticas (*Ibidem*, p. 7).

### **3.2.2. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**

A discórdia entre a comunidade científica, académica e política, sobre o termo “refugiado climático” prende-se, na sua base, com a definição legal e internacionalmente estabelecida de refugiado da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951): “A. *Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: (...) 2. Que, em consequência dos acontecimentos antes de 1.º e janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele*” (Art. 1, ONU, p. 1).

Assim, embora as pessoas que se desloquem em contextos climáticos possam experienciar dificuldades semelhantes às dos refugiados, a definição de refugiado ao abrigo da Convenção de 1951 exclui a maioria das pessoas que atravessam as fronteiras internacionais devido às alterações climáticas (Berhman & Kent, p. 10, 2018), pois, para beneficiar da proteção concedida pela Convenção, uma pessoa deve preencher todos os elementos da definição de refugiado (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 19, 2017; PE, p. 43, 2020).

Autores como El-Hinnawi (1985) e Myers (2001) propuseram a extensão do estatuto de refugiados a pessoas forçadas a migrar por efeitos das alterações climáticas (Scissa, p. 8, 2021), contudo, têm sido contestados por diversos autores que vêem, em termos normativos, esta redefinição e alargamento como “profundamente problemática” (Zetter, p. 25, 2017), pois, para além de ser difícil estabelecer uma ligação para uma característica imutável (Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 12, 2017), observam-se ainda questões relacionadas com a

nomenclatura, o tipo de deslocação, a duração do fenómeno climático, e a dificuldade em definir o “perseguidor” e a discriminação.

### 3.2.2.1. QUESTÃO DA NOMENCLATURA

A questão da nomenclatura tem gerado um debate controverso (Berhman & Kent, p. 10, 2018). Esta situação deve-se, por um lado, existe a dificuldade em definir conceptualmente a migração induzida pelo clima, uma vez que exacerba outras pressões de deslocação, e, por isso, dificulta o isolamento dos fatores ambientais de outros motores da migração; por outro, à discussão de várias ideias distintas: “refugiados climáticos” *versus* “migrantes ambientais” e “migração forçada” *versus* “migração voluntária” (Dun & Gemenne, p. 10, 2008).

Stijn Neuteleers (2011) considera que as “alterações climáticas originam “refugiados climáticos”, uma subcategoria de refugiados em deterioração, pois, a noção de “refugiado ambiental” parece desfocar a distinção entre “refugiado” e “migrante”, visto que diz respeito a pessoas que não são perseguidas (migrantes), mas a sua migração não é voluntária (refugiados)” – (p. 233, 2010). O problema central com esta categorização é a dificuldade em distingui-los dos “migrantes económicos” devido à correlação entre causas económicas, políticas, sociais e ambientais da migração, dificultando o fator responsável pela deslocação; e pelo facto de ser difícil distinguir entre as pessoas que migram pelo processo gradual de deterioração ambiental, pois antecipam esta futura degradação ambiental, e as pessoas que migram por outros motivos (*Ibidem*, pp. 241-242, 2010).

Outros fatores como o tipo de deslocação (interna ou internacional), a natureza da duração (temporária ou permanente) e a crescente complexidade dos padrões de migração atuais também contribuem para a falta de consenso (Dun & Gemenne, p. 10, 2008).

### 3.2.2.2. QUESTÃO DA DESLOCAÇÃO E DA DURAÇÃO

Segundo McAdam (2011), a definição de “refugiado” apenas se aplica a pessoas que já tenham atravessado uma fronteira internacional. No entanto, tem-se verificado que grande parte dos movimentos migratórios como resposta às alterações climáticas será interno e não satisfará este requisito preliminar (p. 12). Assim, os fluxos migratórios serão predominantemente internos (ACNUR, p. 2, 2022) e para zonas urbanas ou zonas rurais onde o esgotamento dos recursos ambientais é menos intenso (Hugo, p. 118, 1996; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, p. 20, 2017).

Para Black (2001), o conceito de “migrantes ambientais”, se não “refugiados”, pode justificar-se em casos marcados por alterações graves e permanentes no ambiente,

normalmente associadas a catástrofes, como inundações, vulcões ou terremotos, pois, podem originar deslocamentos temporários (p. 7). Lister (2014) acrescenta ainda que, se um problema ambiental for de duração temporária, os migrantes procuram mais frequentemente regressar a casa logo após a ocorrência ou quando é seguro fazê-lo, ou se for dada assistência para restaurar as comunidades. Nestes casos, as pessoas têm uma necessidade imediata e temporária de proteção, pelo que o asilo pode apresentar-se como uma solução duradoura (p. 622).

Contudo, ambos os autores apresentam possíveis situações a favor dos "refugiados ambientais" e da possível extensão da noção de “refugiado” definida pela Convenção de 1951.

Black afirma que o efeito previsto das alterações climáticas induzidas pelo ser humano, quando se verifica uma “interação de eventos naturais e irreversíveis com processos de degradação ambiental induzidos pelo ser humano[, ou seja,] casos em que se pode considerar que a não observância dos princípios da boa gestão ambiental e do desenvolvimento sustentável contribuiu para o declínio ambiental, e, conseqüentemente, para a deslocação” (p. 7, 2011)., e o impacto que isto pode ter, p. ex., na subida do nível do mar, apresenta um argumento significativo a favor dos "refugiados ambientais” (*Ibidem*, p. 7, 2011). Por sua vez, Lister sustenta que os pequenos Estados insulares perante a subida do nível do mar ou a rápida diminuição do acesso à água doce, a deslocação interna não será uma opção plausível, pois enfrentam uma condição com uma duração indefinida. Como tal, pessoas nestas situações só conseguem receber ajuda se lhes for concedida residência num Estado novo e seguro (p. 623, 2014). Nestes casos, para o autor, existe uma lógica plausível para alargar a noção de “refugiado” definida pela Convenção de 1951 para abranger pessoas que “fogem dos danos ambientais, incluindo os danos relacionados com as alterações climáticas, (...) de perigos que se espera ser de duração indefinida, [e] que não têm outra opção senão atravessar uma fronteira internacional, e onde o risco não é apenas para um modo de vida favorecido ou tradicional, mas para a capacidade de viver uma vida decente” (*Ibidem*, pp. 624-625).

Estas pessoas que são consideradas deslocadas internas, não necessitam da proteção de outro país, pois permaneceriam abrangidas pela rubrica das normas e instrumentos legais nacionais para proteger os seus direitos humanos (Zetter, p. 25, 2017). Nestes casos, pode mesmo existir uma obrigação de ajudar as pessoas a permanecer dentro do seu próprio Estado, em vez de apresentar a opção de se deslocarem para um novo Estado (Lister, pp. 622-623, 2014). Além disso, apesar da suposição essencial na maioria dos casos de refugiados se basear na sua natureza de longo prazo, casos como os abordados acima demonstram que as condições

(tipo de deslocação e natureza da duração) que abrangem os migrantes em situação de catástrofe de início rápido e as que abrangem os migrantes em situação de catástrofe de início lento são distintas.

### **3.2.2.3. QUESTÃO DA DEFINIÇÃO DO “PERSEGUIDOR” E DA “DISCRIMINAÇÃO”**

No âmbito da migração induzida pelo clima observa-se uma clara dificuldade em se identificar um perseguidor (PE, p. 44, 2020), pois, embora os impactos climáticos adversos sejam prejudiciais, estes não abrangem o limiar da "perseguição", tal como é atualmente estabelecido na lei (McAdam, p. 13, 2011; Lister, p. 620, 2014). Assim, “as pessoas não fugirão do ambiente como fogem de um medo bem fundamentado de perseguição, de violência ou [em situações de] violações dos direitos humanos” (Zetter, p. 25, 2017).

Além disso, as catástrofes naturais não discriminam (PE, p. 44, 2020), pois, segundo McAdam, “mesmo que os impactos das alterações climáticas possam ser caracterizados como "perseguição", a Convenção sobre Refugiados exige que tal perseguição se deva à raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertença a um determinado grupo social. A perseguição por si só não é suficiente.” (pp. 12-13, 2011). Portanto, embora alguns países sejam mais afetados pelas alterações climáticas devido à sua localização geográfica e recursos, tal não tem a ver pela nacionalidade, raça ou crenças dos seus habitantes (McAdam, pp. 12-13, 2011; Lister, p. 620, 2014).

De facto, os termos da Convenção sobre Refugiados de 1951 não permitem que a proteção seja estendida na ausência de perseguição demonstrável dirigida à pessoa que procura asilo. Contudo, pouco interesse e esforços têm sido demonstrados relativamente à expansão e renegociação dos critérios do estatuto de “refugiado” (Berhman & Kent, p. 5, 2018), para abranger “refugiados ambientais,” pois introduziria, inevitavelmente, uma maior complexidade e confusão aos procedimentos de determinação do estatuto de “refugiado”, como também poderia sobrecarregar os custos associados aos refugiados (Ramlogan, p. 86, 1996). Além disso, no atual clima político, expandir a definição poderia levar ao risco de reduzir ou desvalorizar a responsabilidade dos Estados e as normas de proteção e assistência aos refugiados (Williams, p. 509, 2008; Zetter, p. 25, 2017).

### **3.2.3. PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS**

Como abordado anteriormente, há uma maior quantidade movimentos migratórios internos em relação aos internacionais, como resposta às alterações climáticas.

Consequentemente, tais pessoas serão consideradas deslocadas internas<sup>4</sup>, pelo que estariam abrangidas pelos PORDI. Como tal, os PORDI têm sido mencionados como um mecanismo de à migração induzida pelo clima (Williams, p. 510, 2008; PE, p. 41, 2011).

Consistentes com o DIDH e o DIH, os PORDI, identificam os direitos e as garantias para a proteção daqueles que sofrem deslocamentos forçados (Williams, p. 510, 2008), como também codificam as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos para com os deslocados no seu território, incluindo, p. ex., o direito à vida, dignidade e segurança das pessoas deslocadas, e responsabilizam os Estados caso estes não ajam de acordo com as suas obrigações em matéria de direitos humanos na prevenção de catástrofes ou impactos quando tais danos são previsíveis (Leighton, pp. 6-7, 2010). Neste sentido, e embora as diretrizes careçam do estatuto jurídico formal, os PORDI “[permitted] aos Estados serem flexíveis na implementação nacional (...), [e na introdução] compromissos substantivos, possibilitando, assim, que as políticas nacionais se desenvolvam ao seu próprio ritmo e em resposta a preocupações e acontecimentos localizados” (Williams, p. 510, 2008).

Contudo, alguns debates têm sido levantados relativamente à aplicabilidade dos PORDI no âmbito de deslocamentos internos induzidos pelas alterações climáticas. Khalid Koser, p. ex., apresenta dois debates, um que argumenta que a definição de “pessoas deslocadas internamente”, apresentada pelos PORDI, para além de ser meramente descritiva e não legal, pelo que os Estados não são obrigados a aceitar a definição, é demasiado ampla para ser operacional, incluindo uma lista de causas de deslocamento interno. Esta definição pode não se aplicar a pessoas que se deslocam preventivamente ou se movimentem por motivações económicas; e outro que afirma que, os PORDI não são vinculativos, embora as leis e normas articuladas nos PORDI sejam derivadas de convenções, tratados e acordos vinculativos, (Koser p. 17, 2008; Williams, p. 511, 2008), fornecendo apenas diretrizes. Portanto, para serem juridicamente vinculativos, os PORDI têm de ser incorporados a nível interno (PE, p. 42, 2011). Além disso, casos de migrações transfronteiriças não são abrangidos pelos PORDI, pelo que esta abordagem poderá não incluir a verdadeira extensão do problema (Williams, p. 513, 2008).

---

<sup>4</sup> [P]essoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas casas ou locais de residência habitual, nomeadamente em consequência de/ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou catástrofes naturais ou de origem humana, e que não tenham atravessado uma fronteira estatal reconhecida internacionalmente (OIM, p. 12, 2009b).

### **3.2.4. INSTRUMENTOS AO NÍVEL REGIONAL E DOMÉSTICO**

Ao nível regional têm se verificado alguns avanços em termos normativos, nomeadamente com alguns instrumentos regionais de proteção de refugiados em África e na América Latina, que utilizam uma definição mais ampla de “refugiados” (Leighton, p. 4, 2010).

A Convenção da OUA, 1969, que rege os aspetos específicos sobre refugiados em África, alarga a proteção de “refugiado” a "qualquer pessoa que, devido a agressão externa, ocupação, domínio estrangeiro ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, em parte ou na totalidade do seu país de origem ou nacionalidade, seja obrigada a abandonar o seu local habitual de residência para procurar refúgio noutra local fora do seu país de origem ou nacionalidade" (Art. I (2)). Também a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 inclui uma referência a pessoas em fuga por "outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública" (Art. III, (3)) – (ACNUR, 1984, Leighton, p. 4, 2010; McAdam, p. 14, 2011; Ionesco, Mokhnacheva & Gemennem, pp. 110-111, 2017; Berhman & Kent, pp. 10-11, 2018; PE, p. 44, 2020). Contudo, Leighton aponta que, embora pessoas deslocadas por catástrofes naturais possam ser incluídas nesta definição, o mesmo não pode ser garantindo para migrantes de processos climáticos de início lento (p. 4, 2010).

### **3.2.5. UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA**

Visto não existir uma visão global para a questão, alguns países utilizam mecanismos de proteção temporária como alternativa para pessoas que não se qualificam como refugiados, mas que não podem regressar ao seu país de origem devido aos impactos de uma catástrofe natural (McAdam, p. 37, 2011; PE, p. 46, 2011). Neste sentido, cada país determina os termos e os motivos de entrada de migrantes no seu território (Leighton, p. 6, 2010).

Um exemplo destes instrumentos é a Lei da Imigração dos EUA de 1990 (McAdam, p. 37, 2011) que prevê a concessão discricionária de um estatuto de proteção temporária em situações de catástrofes naturais (p. ex., terremotos, inundações, secas, epidemias) em que o Estado de origem não consegue gerir o regresso dos seus cidadãos, e que, no momento do desastre, se encontravam nos EUA. O estatuto já foi concedido, p. ex., após o Furacão Mitch, em 1998, a cidadãos da Nicarágua e das Honduras. Contudo, migrantes em situação desastres de início lento não têm direito a este estatuto (Leighton, pp. 5-6, 2010; PE, p. 46, 2011).

A nível da UE, vários países adotaram diversas formas de estatuto de proteção temporária nas suas legislações internas que tratam, ou poderiam tratar, de questões ambientais (Scissa, p. 45, 2021), como é o caso da Finlândia e da Suécia, que preveem uma proteção semelhante à



dos EUA quando as pessoas não podem regressar devido a graves perturbações ambientais, e da Dinamarca que concedeu, por razões discricionárias, uma proteção alargada às vítimas e às suas famílias que procuram asilo humanitário em caso de catástrofe causada pela seca e fome (Leighton, p. 6, 2010; McAdam, p. 37, 2011).

### **3.2.6. ADIÇÃO DE UM PROTOCOLO À CQNUAC SOBRE MIGRAÇÃO INDUZIDA PELO CLIMA**

Uma proposta alternativa à extensão da Convenção de Genebra de 1951 baseou-se no estabelecimento de uma convenção *ad hoc* sobre “refugiados climáticos” a ser incluída como um protocolo à CQNUAC (PE, p. 45, 2011; Scissa, p. 43, 2021).

Esta proposta foi defendida por Frank Bierman e Ingrid Boas, que propõem o estabelecimento de um novo regime de governação e proteção *sui generis* que se aplique à migração induzida pelo clima, através da aplicação de cinco princípios baseados na recolocação e reinstalação planeada; na reinstalação em vez do asilo temporário; nos direitos coletivos para as populações locais; na assistência internacional para medidas domésticas; e na partilha internacional dos encargos (pp. 75-76, 2010; PE, p. 45, 2011; Jayawardhan, pp. 109-110, 2017). Acrescentam ainda que, neste seguimento, um comité executivo, sob a autoridade do CQNUAC, deverá ser responsável pela operacionalização do protocolo, assegurando uma lista de áreas administrativas específicas (p. ex.: aldeias, ilhas, distritos) cuja população necessita de ser deslocalizada ou que se encontra ameaçada devido às alterações climáticas, sendo que os Estados Partes do protocolo poderiam propor áreas sob a sua jurisdição para inclusão na lista (Bierman & Boas, pp. 77-78, 2010; PE, p. 45, 2011).

Por outro lado, Docherty e Giannini argumentam que “(...) o CQNUAC não foi concebido para, e até à data não tratou adequadamente, o problema dos “refugiados [climáticos]””, pois, apesar de se aplicar diretamente às alterações climáticas, esta apresenta limitações legais no contexto dos “refugiados ambientais” (p. 358, 2009). O CQNUAC, atendendo ao seu cariz de tratado de direito internacional, diz respeito, principalmente, às relações entre Estados, e não aos deveres que estes têm para com indivíduos ou comunidades, tais como os estabelecidos no direito dos refugiados ou nos direitos humanos; e, embora o CQNUAC desencadeie ações para auxiliar os Estados na adaptação às alterações climáticas, essas propostas não abordam especificamente a situação dos “refugiados ambientais” (*Ibidem*, p. 358).

### 3.2.7. CRIAÇÃO DE UMA NOVA CONVENÇÃO INTERNACIONAL

A criação de uma nova convenção internacional para proteger “refugiados climáticos” foi sugerida por organizações internacionais, como o CE, através da Resolução 1655/2009 e da Recomendação 1862/2009 da Comissão de Migrações, Refugiados e Deslocados Internos, da APCE, e por acadêmicos, como Bonnie Docherty e Tyler Giannini, professores na Faculdade de Direito de Harvard (Scissa, pp. 43-44, 2021).

Docherty e Giannini defenderam a criação de um novo instrumento juridicamente vinculativo baseado nos direitos humanos e na responsabilidade partilhada, com o objetivo de proteger “refugiados climáticos” (p. 361, 2009; Scissa, p. 43, 2021). Segundo os autores, para que este instrumento fosse eficaz, deveria conter três categorias essenciais: a) garantia de assistência, sob a forma de proteção dos direitos humanos e de ajuda humanitária; b) responsabilidade partilhada pelos Estados diretamente afetados e pela comunidade internacional, e c) administração do instrumento através de uma equipa composta por um fundo global, uma agência coordenadora um corpo de peritos científicos (pp. 372-375, 2009).

Uma outra proposta foi apresentada por Michel Prieur, Professor Emérito de Direito na Universidade de Limoges, e outros especialistas de direito dessa universidade. Esta convenção visa garantir os direitos de pessoas deslocadas ambientalmente, dentro ou fora do seu país, que não se enquadram em nenhuma categoria de pessoas protegidas, tendo a liberdade para escolher a região ou o país de acolhimento (Prieur et al., pp. 397-401, 2008). Contudo, estas não são consideradas “refugiadas” (Scissa, p. 44, 2021).

Vasco Malta defende que, *“embora existam documentos, nomeadamente o DIDH e os PORDI, que possam enquadrar as pessoas deslocadas pelas alterações climáticas, eles não foram criados para esse fim jurídico, criando, assim, uma “lacuna”. No entanto, verifica-se ainda uma dificuldade em introduzir na Convenção de Genebra a terminologia relacionada com o conceito “refugiado climático”*” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022). Neste seguimento, enquanto jurista, partilhou a sua opinião pessoal de que *“o aumento das migrações ambientais vai ser uma realidade. Como tal, existe a necessidade de haver um acordo jurídico, vinculativo, que consagre os “migrantes ambientais”, dando-lhes uma maior proteção*” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022).

Todavia, McAdam (2011) argumenta que *“existem várias falhas na criação de um novo tratado”* (p. 56). Segundo a autora, visto que as alterações climáticas afetam as pessoas e as regiões/países de forma diferente, as soluções podem também divergir, pelo que um novo

tratado pode não conseguir dar resposta às necessidades específicas das pessoas que se deslocam devido ao clima, nem às causas das alterações climáticas nas várias partes do mundo (Scissa, p. 44, 2021). Assim, seria inadequado em cenários de migração em massa, bem como poderia criar problemas na definição e na aplicação legal do instrumento devido à dificuldade em isolar as alterações climática como fator principal da migração (McAdam, p. 56, 2011).

## **CAPÍTULO 4 – POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

O seguinte capítulo apresenta vários posicionamentos institucionais de OIs e de ONGs que têm desenvolvido investigações e ações, nomeadamente humanitárias, de investigação e de *advocacy*, no âmbito das alterações climáticas e da migração induzida pelo clima.

### **4.1. NAÇÕES UNIDAS**

*“Institucionalmente, a ONU, e, conseqüentemente, as suas agências, não reconhecem o termo “refugiado climático”. Assumem sim, a definição de “migrante ambiental”, afirmando que estas deslocações são por motivos adversos/negativos; isto porque incluir esta terminologia pode prejudicar a proteção do estatuto estabelecido na Convenção de Genebra de 1951 e afetar os refugiados considerados pela Convenção. Neste sentido, a ONU considera que existem dois mecanismos jurídicos, um para os deslocados internos, e outros para os que atravessam fronteiras internacionais. Os primeiros estão abrangidos pelos PORDI e os segundos estão protegidos pelo DIDH. Neste segundo caso podem-se enquadrar os habitantes das ilhas ameaças pela subida do nível das águas”* (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022).

Contudo, verifica-se um crescente envolvimento da ONU, através das suas agências, no reconhecimento do clima e das alterações climáticas enquanto fatores condutores de migrações forçadas e/ou não forçadas.

Em 2008, a primeira colaboração internacional “multi-stakeholder”, CCEMA, foi criada como resposta à crescente perceção da existência de interdependências complexas entre as alterações climáticas, a degradação ambiental e a migração, e para unir atores com uma variedade de pontos de vista, incluindo ambiente, migração, desenvolvimento e assistência humanitária (Ionesco, 2015). Posteriormente, foi criado o “Grupo Consultivo sobre Mobilidade Humana e Clima”, composto por agências da ONU (ACNUR, OIM e PNUD), ONGs (RI e RAED) e instituições académicas (UNU-EHS, NRC/IDMC, e Sciences Po-CERI), com o objetivo de partilhar conhecimentos disponíveis mais recentes e fornecer apoio técnico às Partes da CQNUAC sobre a relação entre a mobilidade humana e clima (*Ibidem*, 2015).

Mais tarde, em 2015, 104 Estados subscreveram a Iniciativa Nansen (Weerasinghe, pp. 5-6, 2018) que visa consensuar sobre o desenvolvimento de uma agenda de proteção para as deslocções transnacionais no contexto de catástrofes e alterações climáticas (Weerasinghe, p. 22, 2018; OIM, s.d.a) e “melhorar a preparação [dos Estados] e a capacidade de resposta para enfrentar as deslocções transfronteiriças de desastres’ através da partilha de conhecimentos sobre as melhores práticas existentes em todo o mundo” (Berhman & Kent, pp. 5-6, 2018). Um marco importante, e que revela uma mudança no reconhecimento e na necessidade de alargar a proteção e o apoio a refugiados e migrantes que se deslocam como resultado dos impactos das alterações climáticas, aconteceu em 2016 quando os 193 Estados Membros da ONU adotaram a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (Berhman & Kent, p. 6, 2018) e reconheceram que algumas pessoas se deslocam como “resposta aos efeitos adversos das alterações climáticas, catástrofes naturais (algumas das quais podem estar ligadas às alterações climáticas), ou outros factores ambientais [e reconheceu] que ‘muitos se movem, de facto, por uma combinação destas razões’” (AGNU, p. 1, 2016; Weerasinghe, p. 22, 2018). Mais tarde, o PGR veio reconhecer que uma solução sustentável para as situações de refugiados só pode ser alcançada com cooperação internacional, e reforçar a necessidade da partilha de responsabilidades mais previsível e equitativa (ACNUR, s.d.a). Adicionalmente, afirma que “embora não sejam em si mesmas causas de movimentos de refugiados, o clima, a degradação ambiental e as catástrofes naturais interagem cada vez mais com os motores dos movimentos de refugiados” (ONU, p. 4, 2018). Assim, de forma a determinar o estatuto em conformidade com as obrigações internacionais e regionais e para evitar lacunas de proteção, o PGR destaca a necessidade de uma determinação justa e eficaz dos pedidos individuais de proteção internacional (Weerasinghe, p. 107, 2018).

Também no âmbito do CQNUAC se têm verificado progressos no contexto da migração induzida pelo clima, nomeadamente com a inclusão e visibilidade de “migrantes” na agenda climática, através das COP. Em 2010, a COP16 evidenciou a vontade dos Estados parte em abordar a questão da migração climática (Gibb & Ford, p. 2, 2012), com o reconhecimento de que as estratégias de adaptação devem abranger comunidades vulneráveis, identificando especificamente os migrantes como uma dessas categorias (Berhman & Kent, p. 5, 2018), através da Decisão sobre Adaptação (Decisão 1. CP/16 parágrafo 14 (f)) – (Ionesco, 2015). Dois anos mais tarde, a COP18, adotou a Decisão sobre Perdas e Danos (Decisão 3. CP/18 parágrafo 7 (a) (vi)) que procura compreender como os impactos das alterações climáticas estão a afetar os padrões de migração, deslocção e mobilidade humana (*Ibidem*, 2015). Na COP19,

foi estabelecido o WIM “para abordar as perdas e os danos associados aos impactos das alterações climáticas, incluindo eventos extremos e eventos de início lento, nos países em desenvolvimento, reconhecidos como sendo mais vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas” (CQNUAC, s.d.). Em 2015, na COP21 foi estabelecido o Acordo de Paris que, à semelhança da Iniciativa Nansen, representa um enorme progresso na ação relativamente à relação entre a migração e o clima com a inclusão formal do termo “migrantes” no Preâmbulo do Acordo (Ionesco, 2015), destacando assim a importância de os Estados protegerem os direitos dos migrantes no contexto dos efeitos das alterações climáticas (Berhman & Kent, pp. 5-6, 2018).

Apesar do trabalho que têm a sido desenvolvido no âmbito da migração induzida pelo clima e do apoio e proteção às pessoas deslocadas neste contexto, “*a comunidade internacional não tem tomado medidas suficientes para mobilizar os meios e recursos necessários para enfrentar a migração induzida pelo clima*” (Schachter, Comunicação Pessoal, 31 de agosto de 2022).

#### **4.1.1. ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS**

Em 2007, António Guterres, na altura Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, levantou as suas preocupações sobre a migração induzida pelas alterações climáticas na reunião do Comité Executivo do ACNUR, afirmando que “*vemos cada vez mais pessoas forçadas a deslocar-se devido a privações extremas, degradação ambiental e alterações climáticas, e conflitos e perseguições*” (Guterres, 2007; McAdam, pp. 6-7, 2011). Mais recentemente, em 2020, o atual Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, afirma que “*o mundo precisa de se preparar para que milhões de pessoas sejam expulsas das suas casas pelo impacto das alterações climáticas (...). (...) aqueles que fogem em resultado das alterações climáticas mereciam proteção internacional, [uma decisão] que acarreta grandes implicações para os governos*” (Baker, 2020).

Assim, ao reconhecer as alterações climática como um multiplicador de risco para outras causas de deslocação e necessidades de proteção, o ACNUR apresentou, em 2021, uma “*Abordagem Estratégica de Ação Climática*” que se centra em três ações principais: a) lei e política, b) operações e c) Pegada Ecológica do ACNUR (p. 3, 2021). Além disso, através da sua participação em processos políticos globais e em redes de parceiros internacionais e locais, o ACNUR reforçou o seu papel na consciencialização para as alterações climáticas como motor das deslocações e para a necessidade de abordar a proteção dos refugiados e outras pessoas deslocadas no contexto de catástrofes (ACNUR, s.d.b). Em termos de cooperação, é membro

do grupo de trabalho da CQNUAC sobre deslocamentos, e, desde 2015, convidado permanente para a PDD e membro do seu grupo consultivo. Colabora ainda com outras agências da ONU, bem como da sociedade civil e parceiros académicos, e está envolvido com o Mecanismo de Segurança Climática do CSNU sobre riscos de segurança relacionados com o clima e com os mecanismos de direitos humanos (ACNUR, p. 7, 2021).

#### **4.1.2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES**

Segundo o Chefe de Missão da OIM em Portugal, “*o envolvimento da OIM na temática da migração induzida pelo clima é visível há mais de dez anos*” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022). Para aprofundar o envolvimento da OIM nesta área, foi criada a “Divisão de Migração, Ambiente e Mudança Climática” com o objetivo de liderar o trabalho da OIM sobre migração, ambiente e alterações climáticas (OIM, s.d.b).

Adicionalmente, através da sua “*Estratégia Institucional Sobre Migração, Ambiente e Alterações Climáticas 2021-2030*”, a OIM “*procura promover uma abordagem abrangente, baseada em provas e direitos, à migração no contexto da degradação ambiental, alterações climáticas e catástrofes, em benefício dos migrantes e das sociedades*” (p. 2, 2021). Para tal, algumas das suas ações centrais focam-se na construção, análise e divulgação de dados e conhecimentos relevantes, de forma objetiva, sobre como as alterações climáticas, repentinas ou progressivas, afetam a mobilidade humana (*Ibidem*, pp. 21-23). “*Esta ação de longo termo visa consciencializar governos e autoridades nacionais, bem como outros agentes, para a importância e inclusão desta temática para políticas, planos e ações nos mais variados setores*” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022). Simultaneamente, a OIM procura trabalhar ao nível local, nas zonas de acolhimento de deslocamentos induzidos pelo clima, tanto urbanas como rurais, auxiliando os Estados e outros atores a operacionalizar respostas de acolhimento e integração à migração e deslocação, nomeadamente internas, no contexto da degradação ambiental, alterações climáticas e catástrofes (OIM, pp. 20-21, 2021).

“*A OIM desenvolve também trabalho humanitário ligado às alterações climáticas e situações extremas decorrentes da natureza, em articulação com outras organizações da ONU. Em 2019, na sequência dos furacões em Moçambique, a ação da organização na deslocação foi visível com apoio de abrigos e alimentação; em 2022, no seguimento do terramoto no Afeganistão, foi necessário dar apoio à população, atribuindo bens de necessidade e água potável, prestando apoio médico a comunidade e atribuindo abrigos*” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022).

Em termos de *advocacy*, “a OIM promove que os Estados-membros, e outros atores, introduzam o clima como uma causa direta/indireta da mobilidade humana. Em particular, Caroline Dumas, Enviada Especial para as Migrações e Ação Climática do Gabinete do Diretor Geral da OIM, faz estas ações de *advocacy* junto de países que já enfrentam deslocamentos induzidos pelas alterações climáticas, bem como daqueles que possam vir a ter” (Malta, Comunicação Pessoal, 5 de agosto de 2022). Neste sentido, a organização fornece os seus conhecimentos técnicos especializados, atividades de desenvolvimento de capacidades e iniciativas específicas de apoio aos Estados, governos locais e outros atores relevantes para integrarem as alterações climáticas e as questões ambientais nos seus quadros políticos de migrações nacionais e locais e de deslocamento (OIM, p. 19, 2021).

#### **4.1.3. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS**

O ACNUDH é uma entidade que “trabalha com parceiros para assegurar que estes incluam os direitos humanos nas suas ações e políticas” (Schachter, Comunicação Pessoal, 31 de agosto de 2022). As suas ações assentam em estudos, relatório e iniciativas, quer internacionais, quer regionais. Por exemplo, um estudo do ACNUDH, em conjunto com a PDD, em 2018, demonstrou os efeitos de início lento das alterações climáticas e a proteção dos direitos humanos nos movimentos transfronteiriços, incluindo estudos de casos regionais sobre o Sul da Ásia, o Sahel, as ilhas do Pacífico e a América Central. Neste sentido, e mais recentemente, o ACNUDH (2021) apresentou um documento sobre a região do Sahel enquanto uma das regiões do mundo que já vê ligações significativas e complexas entre a migração e os efeitos adversos das alterações climáticas.

Em termos de iniciativas, “a ACNUDH tem um projecto sobre migração relacionada com as alterações climáticas no Sahel que envolve o nosso escritório regional em Senegal e presenças de país no Níger, Nigéria e Mauritânia. O projecto envolve investigação baseada na comunidade e advocacia para tentar colmatar lacunas na protecção dos direitos humanos relacionadas com as alterações climáticas e a migração. Está também envolvido na “Taskforce on Displacement” no âmbito do Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos, incluindo o desenvolvimento de uma formação em linha sobre direitos humanos e migração relacionada com as alterações climáticas. Além disso, o Gabinete tem levado a cabo trabalho sobre migração relacionada com as alterações climáticas, tal como mandatado pela resolução 35/20 do Conselho dos Direitos Humanos” (Schachter, Comunicação Pessoal, 31 de agosto de 2022).

## 4.2. UNIÃO EUROPEIA

Segundo Filipe Duarte Santos, “a UE tem sido, de uma forma geral, mais sensível às questões das alterações climáticas, e tem um programa ambicioso de mitigação” (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022).

Em 2020, p. ex., adotou a Resolução do PE sobre o Pacto Ecológico Europeu (2019/2956 (RSP)), que reconhece que “as alterações climáticas têm consequências naturais que são em alguns casos desastrosas, como as catástrofes naturais, a subida do nível do mar, os fenómenos meteorológicos extremos, a desertificação e a escassez de água, que obrigam as pessoas a abandonar as suas casas e os seus meios de subsistência” (PE, 2019). Evidencia também que as consequências naturais “contribuírem para a instabilidade política e as dificuldades económicas, que, por sua vez, podem dar azo a crises de refugiados” (*Ibidem*, 2019). O Pacto destaca ainda “a ausência de uma definição universal de «refugiados climáticos» e insta a UE a refletir nesta ambiguidade e a promover e apoiar as operações de apoio locais e regionais que recebem refugiados afetados pelas alterações climáticas” (*Ibidem*, 2019).

Além disso, o *think tank* do PE gerou estudos de apoio aos membros e pessoal do PE sobre o conceito de “refugiado climático”<sup>5</sup> e sobre o futuro da migração induzida pelo clima<sup>6</sup>.

## 4.3. ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

O CICV e a FICV têm desenvolvido ações, sobretudo humanitárias, que alertam para os impactos das alterações climáticas e dos eventos climáticos extremos, nomeadamente em situações de conflito armado (CICV, s.d.). Por exemplo, em 2022, foi publicado, no *International Review of the Red Cross*, um artigo sobre a migração induzida pelo clima na região do Sahel (Naldi & d’Orsi, 2022). Foi também publicado um relatório que apresenta uma coletânea de estudos de caso de como a FICV, mundialmente, está a proteger e a ajudar as comunidades no contexto da deslocação relacionada com o clima (FICV, 2021). Além disso, em 2022, a FICV criou um *Climate Centre* para desenvolver conhecimentos científicos globais operáveis a nível local e sensibilizar para a criação de políticas e recursos orientadas para a adaptação às alterações climáticas, especialmente nos países em desenvolvimento cujas populações são as mais vulneráveis às alterações climáticas (FICV, s.d.).

---

<sup>5</sup> Apap J. (2021). “The concept of ‘climate refugee’: Towards a possible definition”. Think Tank European Parliament. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_BRI\(2021\)698753](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698753).

<sup>6</sup> Eamonn N. (2022). “The future of climate migration”. Think Tank European Parliament. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_ATA\(2022\)729334](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_ATA(2022)729334).



Legalmente, o CICV segue o posicionamento e aconselhamento jurídico do ACNUR. Por conseguinte, não se fala de "refugiados climáticos". Os riscos climáticos e a degradação ambiental são, maioritariamente, "multiplicadores da vulnerabilidade" em vez de uma ameaça direta imediata que induz a mobilidade. Embora normalmente não atuem sozinhos, os riscos climáticos podem contribuir para alterar os padrões de mobilidade, não só forçando, mas também redireccionando, restringindo ou impedindo movimentos normalmente dentro do país ou nos países vizinhos. Em termos de ação, o CICV concentra-se em compreender e responder ao impacto combinado dos conflitos armados e da crise climática e ambiental na vida das pessoas. Os países em conflito armado duradouro são desproporcionalmente vulneráveis à variabilidade e mudança climática, porque a capacidade de adaptação das pessoas, sistemas e instituições que já lidam com as consequências do conflito tende a ser limitada. Neste seguimento, uma publicação desenvolvida pelo CICV, “*When rain turns to dust*”, visa “compreender e responder ao impacto combinado dos conflitos armados e da crise climática e ambiental na vida das pessoas” (CICV, 2020). Para além disso, ambas as organizações atuam ainda junto dos meios de comunicação, dos governos locais e nacionais, e da comunidade internacional, evidenciado, alertado e apelando por ações urgentes devido ao risco crescente de deslocamentos relacionados com o clima (CICV, 2019; FICV, 2022).

A Oxfam também tem alertado para a migração forçada por motivos adversos às alterações climáticas através do seu trabalho de investigação e das suas campanhas de *advocacy*. Através das suas ações nas áreas de “conflitos e desastres” e “alimentação, clima e recursos naturais”, a organização desenvolveu estudos relacionados com a adaptação climática e com a migração induzida pelo clima. Por exemplo, em 2019, a Oxfam divulgou um *media briefing* sobre as migrações forçadas pelo clima onde alerta que “as catástrofes climáticas foram o motor número um da deslocação interna – forçando milhões de pessoas a sair de casa para procurar refúgio dentro das fronteiras do seu próprio país” (p. 1, 2019a). No mesmo ano, desenvolveu um trabalho denominado de “*Displaced by the climate crisis: voices from the field*” que apresenta casos e histórias de pessoas e comunidades que foram forçadas a deslocarem-se devido a catástrofes provocadas pelo clima (Oxfam, 2009b).

Devido à complexidade e interdependência da questão das alterações climáticas e da migração induzida pelo clima, várias organizações e fundações aliaram-se para desenvolver conhecimento sobre esta temática e influenciar políticas nacionais, regionais e internacionais, dando uma “voz” às pessoas deslocadas como resultado de mudanças ambientais súbitas ou de início lento. É o caso da Climate and Migration Coalition, uma aliança de organizações de

direitos humanos, desenvolvimento, ambiente e refugiados, que acredita que “as alterações climáticas irão remodelar os padrões de migração e deslocamento” (CMC, s.d.), e, como tal, trabalham para “assegurar uma resposta política centrada nas pessoas, a nível nacional e internacional (...) que permitam às pessoas reforçar a sua capacidade de sobrevivência através da migração, e que [asseguem] assistência e protecção adequadas às pessoas deslocadas internamente e através das fronteiras, como consequência de catástrofes lentas e súbitas” (CMC, s.d.). Contudo, Filipe Duarte Santos afirma que “*As questões da sustentabilidade dependem muito da cooperação internacional. [Logo,] quanto menor for a cooperação internacional, mais difícil será atingir os objetivos de fazer uma transição energética global e criar resiliência e [estratégias] de adaptação face às alterações climáticas. Não quer dizer que não hajam iniciativas de países ou de ONGs, mas a expressão é pequena relativamente ao problema*” (Santos, Comunicação Pessoal, 25 de agosto de 2022).

## CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO

Em suma, podemos verificar que, historicamente, os efeitos das mudanças climáticas influenciam os movimentos migratórios. Contudo, o aumento e a intensidade das mesmas, por vezes induzidas pelo ser humano, têm conduzido a deslocamentos internos e/ou transfronteiriços, em maior escala. Todavia, devido à complexidade deste fenómeno e da sua interseccionalidade com outros setores da vida humana, p. ex., económico, político, cultural, social, etc., o debate em torno da conceptualização da migração induzida pelo clima e do termo “refugiado climático” permanece, também ele, complexo, controverso e “sem um fim”.

Neste sentido, a inexistência de um termo legal e universalmente aceite, principalmente pela comunidade internacional, de “refugiado climático” dificulta, por um lado, as questões relacionadas com a protecção e acesso à ajuda humanitária para pessoas deslocadas pelo clima, e, por outro, as questões relacionadas com o desenvolvimento e implementação, por parte dos da comunidade internacional e/ou decisores políticos, de políticas e ações, tanto nacionais, regionais como internacionais, direcionadas para este contexto. Simultaneamente, e como aponta McAdam (p. 7, 2011), apesar da temática que diz respeito à migração induzida pelo clima referir diversas áreas de governação internacional, como migração e asilo, ambiente, desenvolvimento, protecção e defesa dos direitos humanos e ajuda humanitária, continua sem emergir uma instituição internacional autorizada responsável por governar esta temática.

Em termos de aplicação dos direitos humanos e das normas humanitárias, observa-se: a) uma maior protecção para deslocados internos do que transfronteiriços, b) uma maior resposta

para deslocamentos resultantes de eventos climáticos de início rápido do que movimentos como mecanismo de reação aos impactos climáticos de processos climáticos de início lento. Todavia, e apesar da existência de vários tipos de proteção para diferentes grupos de populações deslocadas, por vezes involuntárias, abrangendo tanto refugiados, deslocados internos como apátridas, e do aumento da resposta humanitária para pessoas deslocadas devido a catástrofes naturais, observa-se ainda uma crescente preocupação com as "lacunas de proteção" para pessoas deslocadas no contexto da migração induzida pelo clima, principalmente como consequência de processos de degradação ambiental de início lento, pois, embora alguns instrumentos e normas legais possam proporcionar algum tipo de proteção às pessoas deslocadas pelas alterações climáticas, como a DIDH (de que o Estado é parte) e os PORDI, continua a existir uma falta de clareza quanto à aplicabilidade destes instrumentos face às migrações ambientais, especialmente para deslocados transfronteiriços. Neste sentido, e atendendo às previsões do agravamento dos efeitos das alterações climáticas, vários autores têm demonstrado a urgência e a necessidade de se preencher esta “lacuna legal de proteção”.

Simultaneamente, podemos verificar um crescente interesse e envolvimento de diferentes instituições, tanto governamentais como não-governamentais, relativamente à relação entre a migração e as alterações climáticas, especialmente sobre o impacto que este fenómeno tem sobre as comunidades humanas. Neste sentido, e apesar do não reconhecimento do termo “refugiado climático”, várias organizações têm desenvolvido investigações e iniciativas em termos de *advocacy* junto dos governos e da comunidade internacional, em particular apelando para a urgência desta temática e para a proteção das pessoas deslocadas pelo clima, e em termos de ação humanitária junto das populações afetadas pelas mudanças climáticas de início rápido, como dos processos de degradação ambiental de início lento.

Assim, face a este problema global, é fundamental uma resposta assente na cooperação internacional, aos vários níveis, por forma a incluir contributos e iniciativas por parte de diferentes agentes da comunidade internacional, quer sejam governamentais ou da sociedade civil.

Por outro lado, face à questão científica introduzida nesta dissertação, a clara definição de “refugiado climático” seria um ótimo instrumento para que a questão das migrações provocadas por fenómenos catastróficos, tanto naturais como humanos, fosse utilizada pelas diversas instituições internacionais como início da resolução deste problema que irá afetar brevemente toda a população humana no planeta. Com a consensuação de “refugiado

climático” as instituições científicas, acadêmicas e políticas poderiam colaborar com as instituições nacionais e supranacionais para que estes “refugiados ambientais” vissem o seu estatuto aclarado.

## REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) & Platform on Disaster Displacement (PDD) – (2018). The Slow onset effects of climate change and human rights protection for cross-border migrants. *UN Human Rights Office, A/HRC/37/CRP.4*.

Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/SlowOnset/A\\_HRC\\_37\\_CRP\\_4.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/ClimateChange/SlowOnset/A_HRC_37_CRP_4.pdf).

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) – (2021). Human Rights, Climate Change and Migration in the Sahel, pp. 1-31. *UN Human Rights Office*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/tools-and-resources/human-rights-climate-change-and-migration-sahel>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – (1984). Declaração de Cartagena. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view).

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – (2021). Strategic Framework for Climate Action. *ACNUR*, pp. 1-20. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/environment/604a26d84/strategic-framework-for-climate-action.html>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – (2022). Climate Change, Displacement and Human Rights. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/6242ea7c4.pdf>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – (s.d.a). The Global Compact on Refugees. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)* – [online] Disponível em: <https://www.unhcr.org/the-global-compact-on-refugees.html>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – (s.d.b). Climate change and disaster displacement. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)* – [online] Disponível em: <https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>.

Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) – (2016). New York Declaration for Refugees and Migrants: resolution, adotada pela Assembleia Geral, 3 de outubro de 2016, A/RES/71/1. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/57ceb74a4.html>.

Baker L. (2020). World needs to prepare for 'millions' of climate displaced: U.N. *Reuters*, 21 de janeiro de 2020 [online]. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-davos-meeting-refugees/world-needs-to-prepare-for-millions-of-climate-displaced-u-n-idUSKBN1ZK1Q2>.

Bates, D. (2002). Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. *Population and Environment*, 23 (5), pp. 465-477. Disponível em: <http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>.

Behrman, S. & Kent, A. (2018). Climate Refugees: Beyond the Legal Impasse? 1ª edição, Routledge, Londres. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/edit/10.4324/9781315109619/climate-refugees-simon-behrman-avidan-kent>.

Biermann F. & Boas I (2010). Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees. *Global Environmental Politics*, 10 (1), pp. 60–88. Disponível em: <https://direct.mit.edu/glep/article-abstract/10/1/60/14455/Preparing-for-a-Warmer-World-Towards-a-Global?redirectedFrom=fulltext>.

Bilsborrow, R. (1992). Rural poverty, migration, and the environment in developing countries: three case studies. *The World Bank, Policy Research Working Paper Series*, background paper for *World Development Report*, Washington. Disponível em: [http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/1992/11/01/000009265\\_3961003195650/Rendered/PDF/multi0page.pdf](http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/1992/11/01/000009265_3961003195650/Rendered/PDF/multi0page.pdf).

Black, R. (2001). Environmental refugees: myth or reality? working paper. *United Nations High Commissioner for Refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3ae6a0d00.html>.

Castles, S. (2002). Environmental change and forced migration: making sense of the debate. *UNHCR, Working Paper No. 70*, pp. 1-14. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/working/3de344fd9/environmental-change-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles.html>.

Clement, V., et al. (2021). Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration. World Bank, Washington, D.C., World Bank, p. xv. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248>.

Climate and Migration Coalition (CMC) – (s.d.). Climate and Migration Coalition: our work [online]. Disponível em: <https://climatemigration.org.uk/>.

Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) – (2019). ICRC to UN Security Council: Double impact of climate change and armed conflict harms people’s ability to cope [online], 25 de janeiro. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/icrc-un-security-council-double-impact-climate-change-armed-conflict-harms-peoples-ability-cope>.

Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) – (2020). When rain turns to dust [online]. Disponível em: <https://shop.icrc.org/when-rain-turns-to-dust-pdf-en.html>.

Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) – (s.d.). Climate change and conflict [online]. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/what-we-do/climate-change-conflict>.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUAC) – (s.d.). Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts (WIM). *United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC)* – [online]. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism>.

De Souza, K., et al., (2015). Vulnerability to climate change in three hot spots in Africa and Asia: key issues for policy-relevant adaptation and resilience building research. *Reg. Environ. Change*, 15 (5), pp. 747–753. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10113-015-0755-8.pdf>.

Docherty B. & Giannini T. (2009). Confronting a rising tide: A proposal for a convention on Climate change refugees. *The Harvard environmental law review (HELR)*, 33, pp. 349-403. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/sabin\\_climate\\_change/179/](https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/179/).

Dun, O. & Gemenne, F. (2008). Defining 'environmental migration'. *Forced Migration Review*, 31, pp. 10-11. Disponível em: <https://ro.uow.edu.au/sspapers/1407/>.

El-Hinnawi, E. (1985). Environmental Refugees. *Nairobi: United Nations Environment Programme*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>.

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV) – (2021). Displacement in a Changing Climate. *IFRC* [online]. Disponível em: <https://www.ifrc.org/document/displacement-in-a-changing-climate>.

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV) – (2022). Americas: IFRC urges governments to save migrants' lives at High Level Regional Meeting on Migration [Comunicado de imprensa]. *IFRC*, 20 de abril de 2022 [online]. Disponível em: <https://www.ifrc.org/press-release/americas-ifrc-urges-governments-save-migrants-lives-high-level-regional-meeting>.

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV) – (s.d.). Climate Centre: Vision and Mission. *Climate Centre* [online]. Disponível em: <https://www.climatecentre.org/about-us/>.

Freitas, M. (2019). O Despertar para um Estatuto Normativo: Refugiados Climáticos. *IV Seminário IDN Jovem*, cadernos n.º 33, Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, pp. 291-307. Disponível em: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/idncadernos/Paginas/IDN-Cadernos-33.aspx>.

Gibb, C. & Ford, J. (2012). Should the United Nations Framework Convention on Climate Change recognize climate migrants? *Environmental Research Letters*, volume 7, n.º 4, IOP Publishing Ltd, pp. 1-9. Disponível em: <http://stacks.iop.org/ERL/7/045601>.

Guterres, A. (2007). Opening Statement by Mr António Guterres, United Nations High Commissioner for Refugees, at the Fifty-eighth Session of the Executive Committee of the High Commissioner's Programme (ExCom), 1 de outubro de 2007, Genebra [online]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/admin/hcspeeches/4700eff54/opening-statement-mr-antonio-guterres-united-nations-high-commissioner.html>.

Huho, G. (1996). Environmental Concerns and International Migration. *The International Migration Review*, Vol. 30, No. 1, Special Issue: Ethics, Migration, and Global Stewardship, pp. 105-131. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2547462>.

Inter-Agency Standing Committee (IASC) – (2008). Working Group on Migration/Displacement and Climate Change, ‘Displacement and Climate Change: Towards Defining Categories of Affected Persons’, 20 de setembro de 2008, Working Paper First Draft. Disponível em:



[https://interagencystandingcommittee.org/system/files/legacy\\_files/RSG\\_Climate%20change%20and%20displacement%20IASC.doc-](https://interagencystandingcommittee.org/system/files/legacy_files/RSG_Climate%20change%20and%20displacement%20IASC.doc-)

Ionesco, D. (2015). COP21 Paris Agreement: A Stepping Stone for Climate Migrants. *OIM – Environmental Migration Blog* [online]. Disponível em: <https://weblog.iom.int/cop21-paris-agreement-stepping-stone-climate-migrants>.

Ionesco, D., Mokhnacheva, D. & Gemennem, F. (2017). The Atlas of Environmental Migration. *IOM Publications Platform*, Routledge, Nova Iorque. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/atlas-environmental-migration-0>.

IPCC (2018). Climate Change [online]. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/glossary/>.

IPCC (2022). “Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability”, contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>.

Jayawardhan, S. (2017). Vulnerability and Climate Change Induced Human Displacement. *Consilience*, No. 17, Columbia University, pp. 103-142. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26188784>.

Kälin, W. (2010). Conceptualising Climate-Induced Displacement. *Climate Change and Displacement: Multidisciplinary Perspectives*, Hart Publishing, pp. 81-104. Disponível em: <https://www.bloomsburycollections.com/book/climate-change-and-displacement-multidisciplinary-perspectives/ch5-conceptualising-climate-induced-displacement>.

Koser K. (2008). Gaps in IDP protection. *Climate Change And Displacement*, FMR 31, p. 17. Disponível em: <https://www.fmreview.org/climatechange/koser>.

Leighton, M. (2010). Climate Change and Migration: Key Issues for Legal Protection of Migrants and Displaced Persons. *Background papers in “Climate Change and Migration”*, The German Marshall Fund of the United States (GMF), Disponível em: [https://seors.unfccc.int/applications/seors/attachments/get\\_attachment?code=NL2KZ9POSH0E2SR1HSP6B58BH1KCUJE](https://seors.unfccc.int/applications/seors/attachments/get_attachment?code=NL2KZ9POSH0E2SR1HSP6B58BH1KCUJE).

Lister, M. (2014). Climate change refugees. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, Vol. 17, No. 5, 618–634. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13698230.2014.919059>.

Lonergan, S. (1998). The role of environmental degradation in population displacement. *Environmental Change and Security Project Report*, Issue 4, pp. 5-15. Disponível em: <https://oceanfdn.org/sites/default/files/The%20Role%20of%20Environmental%20Degradation%20in%20Population%20Displacement.pdf>.

McAdam, J. (2011). Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)*, PPLA/2011/03. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4dff16e99.pdf>.

Morrissey J. (2012). Rethinking the 'debate on environmental refugees': From 'maximalists and minimalists' to 'proponents and critics'. *Journal of Political Ecology*, 19 (1), pp. 36-49. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2458/v19i1.21712>.

Myers, N. (1986). “The Environmental Dimension to Security Issues”, *The Environmentalist*. Volume 6, Number4, 251-257. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02238056>.

Myers, N. (1993). Environmental refugees in a globally warmed world. *Bioscience*, 43: 752-61. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1312319>.

Myers, N. & Kent, J. (1995). *Environmental Exodus: an Emergent Crisis in the Global Arena*, Washington, DC: The Climate Institute. Disponível em: <http://climate.org/archive/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>.

Morrissey, J. (2009). Environmental change and forced migration: A state of the art review. *Oxford: Refugee Studies Centre*, pp. 1-48. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/files/files-1/dp-environmental-change-forced-migration-2009.pdf>.

Naldi, G. & d'Orsi C. (2022). Climate-induced displacement in the Sahel: A question of classification. *International Review of the Red Cross*, IRRC N°. 918, pp. 1029–1065. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/climate-induced-displacement-in-the-sahel-classification-918>.

Neuteleers, S. (2011). Environmental Refugees: A Misleading Notion for a Genuine Problem. *Ethical Perspectives*, 18, n.º. 2, pp. 229-248. Disponível em: [https://poj.peeters-leuven.be/content.php?url=article&id=2116811&journal\\_code=EP](https://poj.peeters-leuven.be/content.php?url=article&id=2116811&journal_code=EP).

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (1996). Environmentally Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations, Genebra. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/environmentally\\_induced.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/environmentally_induced.pdf).

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (2008). Migration and Climate Change. *IOM Migration Research Series*, No. 31, Genebra. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/mrs-no-31-migration-and-climate-change>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (2009a). Migration, Environment and Climate Change: Assessing the Evidence. *IOM Publications*, Genebra. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration\\_and\\_environment.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf).

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (2009b). Glossário sobre Migração. Direito Internacional da Migração, N.º 22, OIM, Genebra. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (2021). Institutional Strategy on Migration, Environment and Climate Change 2021–2030 For a comprehensive, evidence and rights-based approach to migration in the context of environmental degradation, climate change and disasters, for the benefit of migrants and societies. *OIM*, Genebra, pp. 1-47. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/IOM-Institutional-Strategy-MECCC\\_0.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/IOM-Institutional-Strategy-MECCC_0.pdf).

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (s.d.a). The Nansen Initiative. *IOM – Environmental Migration Portal* [online]. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/nansen-initiative>.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – (s.d.b). Migration, Environment and Climate Change. *International Organization for Migration* [online]. Disponível em: <https://www.iom.int/migration-environment-and-climate-change>.

Organização das Nações Unidas (ONU) – (1951). Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. Nações Unidas, 14 de dezembro de 1950. Entrada em vigor em 22 de abril de 1954. Série Tratados da ONU, N.º 2545. Disponível em ACNUR [website]

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf).

Organização das Nações Unidas (ONU) – (1992). Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1992. Entrada em vigor em 21 de março de 1994. Disponível em Ministério Público Portugal [website] <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec14-2003.pdf>.

Organização das Nações Unidas (ONU) – (2018). Global Compact on Refugees – Booklet. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)*, Nova Iorque – [online]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5c658aed4>.

Oxfam (2019a, 2 de dezembro). Forced from Home: Climate-fuelled displacement [Oxfam Media Briefing]. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/forced-home-climate-fuelled-displacement>.

Oxfam (2019b). Displaced by the climate crisis: voices from the field [online]. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/displaced-climate-crisis-voices-field>.

Parlamento Europeu (PE) – (2011). “Climate Refugees” – Legal and Policy Responses to Environmentally Induced Migration, pp. 1-86. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL-LIBE\\_ET%282011%29462422](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/IPOL-LIBE_ET%282011%29462422).

Parlamento Europeu (PE) – (2019). “Proposta de Resolução apresentada na sequência de uma declaração da Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento sobre o Pacto Ecológico Europeu (2019/2956(RSP))”, in Parlamento Europeu. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2020-0046\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-9-2020-0046_PT.html).

Parlamento Europeu (PE), Directorate-General for Internal Policies of the Union, Katsiaficas, C., Kraler, A., Wagner, M. (2020). Climate change and migration: legal and policy challenges and responses to environmentally induced migration. *European Parliament*. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2861/012788>.

Piguet, E. (2013). From “Primitive Migration” to “Climate Refugees”: The Curious Fate of the Natural Environment in Migration Studies. *Annals of the Association of American Geographers*, Vol. 103, No. 1, pp. 148-162. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23485232>.

Pires F. (2016). O Impacto das Alterações Climáticas nos Fluxos Migratórios: o Caso do Bangladesh. Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, ISEG – Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/12877>.

Prieur et al. (2008). Draft convention on the international status of environmentally- displaced persons. *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, n°4, projeto de convenção sobre o estatuto internacional das pessoas deslocadas internamente. pp. 395-406. Disponível em: [www.persee.fr/doc/reden\\_1283-8446\\_2008\\_num\\_12\\_4\\_2058](http://www.persee.fr/doc/reden_1283-8446_2008_num_12_4_2058).

Ramlogan, R. (1996). Environmental refugees: a review. *Environmental Conservation*, 23(1), 81–88. <http://www.jstor.org/stable/44519184>.

Refugee Research in Context (s.d.). Conceptualizing Climate Change Displacement. *Refugee Research in Context*. Disponível em: <https://refugeersearch.net/ms/research-in-context/conceptualizing-climate-change-displacement/>.

Scissa, C. (2021). Recognition and Protection of Environmental Migrants in International Law. *Jasmin Lilian Diab, Dignity in Movement: Borders, Bodies and Rights*, E-International Relations Publishing, Bristol, Inglaterra, pp. 41-53. Disponível em: <https://www.e-ir.info/publication/dignity-in-movement-borders-bodies-and-rights/>.

Suhrke, A. (1993). Pressure points: environmental degradation, migration and conflict. *Report, American Academy of Arts and Sciences-International Security Studies Programme & University of Toronto-Peace and Conflict Studies Programme*, Occasional Paper No. 3. American Academy of Arts & Sciences, Cambridge, EUA, pp. 1-43. Disponível em: <https://www.cmi.no/publications/file/1374-pressure-points-environmental-degradation.pdf>.

Weerasinghe, S. (2018). In Harm's Way: International Protection in the Context of Nexus Dynamics Between Conflict or Violence and Disaster or Climate Change. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)*, pp. 1-205. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c2f54fe4.html>.

Williams, A. (2008). Turning the Tide: Recognizing Climate Change Refugees in International Law. *Law & Policy*, Vol. 30, No. 4, pp. 502-529. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9930.2008.00290.x>.

Zetter, R. & Morrissey, J. (2014). The Environment-Mobility Nexus: Reconceptualizing the Links between Environmental Stress, (Im)mobility, and Power. *Elena Fiddian-Qasmiyeh and*

*others (eds), The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*, pp. 342–354.

Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199652433.013.0015>.

Zetter, R. (2017). Why They Are Not Refugees: Climate Change, Environmental Degradation and Population Displacement. *Migration-Muuttoliike*, 43 (1), pp. 23–28. Disponível em:

<https://siirtolaisuus-migration.journal.fi/article/view/89696>.

## ANEXOS

### ANEXO I – GUIÃO DA ENTREVISTA PARA ORGANIZAÇÕES

Questão	Questão Secundária
Qual é a posição e o papel da organização no contexto da migração induzida pelo clima?	Qual é a posição relativamente ao debate sobre o termo “refugiado climático”?
Atualmente, que iniciativas promove a organização sobre esta temática?	Relativamente a <i>advocacy</i> , que ações são desenvolvidas pela organização?
Em termos políticos, a organização considera os planos de ação propostos pela ONU e/ou outras organizações adequados?	Em caso afirmativo, a que nível?
Quais considera serem os principais desafios/limitações da inclusão de um estatuto legal para “refugiados climáticos”?	
Considera que novas iniciativas devam ser implementadas? Em caso afirmativo, que tipo de novas iniciativas?	Em caso afirmativo, que tipo de novas iniciativas?

### ANEXO II – GUIÃO DA ENTREVISTA PARA ESPECIALISTAS E/OU ACADÉMICOS

Questão	Questão Secundária
Qual considera ser a relação entre as alterações climáticas e as comunidades humanas?	Considera que existem migrações devido ao clima?
Qual considera ser a posição, no geral, da comunidade científica e académica sobre a migração induzida pelo clima?	Qual considera ser a posição, no geral, da comunidade científica e académica sobre o aparecimento do conceito “refugiado climático”?
Quais considera serem os principais desafios/limitações nos estudos sobre a migração induzida pelo clima?	Quais considera serem os principais desafios/limitações na definição de “refugiados climáticos”?

Em termos políticos, considera os planos de ação propostos pela ONU, a UE e/ou outras organizações adequados?	Em caso afirmativo, a que nível?
Considera que existem iniciativas, atualmente, que trabalhem no âmbito da migração induzida pelo clima? Por exemplo, investigações, assistência, advocacy?	Em caso afirmativo, considera que estas iniciativas sejam adequadas?
Considera que devem ser implementadas novas iniciativas?	Em caso afirmativo, que tipo de novas iniciativas?
Quais são as previsões da comunidade científica e académica relativamente às migrações induzidas pelo clima?	

### ANEXO III – LISTAGEM DOS ENTREVISTADOS

Nome	Cargo
Benjamin Schachter	Oficial de Direitos Humanos e ponto focal para as alterações climáticas e o ambiente no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).
Filipe Duarte Santos	Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Presidente do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS) e Especialista internacional em Alterações Climáticas.
Vasco Malta	Chefe de Missão da Organização Internacional para as Migrações (OIM) em Portugal.

### ANEXO IV – CITAÇÕES RELEVANTES

Benjamin Schachter	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>A ACNUDH tem um projecto sobre migração relacionada com as alterações climáticas no Sahel que envolve o nosso escritório regional em Senegal e presenças de país no Níger, Nigéria e Mauritânia. O projecto envolve investigação baseada na comunidade e advocacia para tentar colmatar lacunas na protecção dos direitos humanos relacionadas com as alterações climáticas e a migração. Está também envolvido na Taskforce on Displacement no âmbito do Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos, incluindo o desenvolvimento de uma formação em linha</i></li> </ul>
--------------------	---



	<p><i>sobre direitos humanos e migração relacionada com as alterações climáticas. Além disso, o Gabinete tem levado a cabo trabalho sobre migração relacionada com as alterações climáticas, tal como mandatado pela resolução 35/20 do Conselho dos Direitos Humanos.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Trabalha com parceiros para assegurar que estes incluam os direitos humanos nas suas ações e políticas.</i></li> <li>• <i>A comunidade internacional não tem tomado medidas suficientes para mobilizar os meios e recursos necessários para enfrentar a migração induzida pelo clima.</i></li> </ul>
<p>Filipe Duarte Santos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>[Cujos] impactos se fazem sentir em vários setores socioeconómicos, p. ex.: na agricultura, na saúde humana, na biodiversidade e recursos hídricos, na segurança, nos direitos humanos, entre outros.</i></li> <li>• <i>As alterações climáticas provocam frequentemente escassez de água, de rendimentos, devido à perda de culturas, e de recursos naturais. Assim, países pobres e/ou menos desenvolvidos e com crises alimentares, são países com maior tendência para a conflituosidade e ações violentas e, como consequência, para a migração e deslocamentos das pessoas.</i></li> <li>• <i>Os países têm dois tipos de resposta: a) mitigação (redução das emissões) ou transição energética; e b) adaptação. [Porém] os países menos desenvolvidos, e cuja economia depende substancialmente da agricultura, são países mais vulneráveis às alterações climáticas. Esta situação verifica-se, atualmente, na região Leste de África (p. ex.: na Etiópia, na Somália), e, mais recentemente, no Sahel, onde as secas diminuem a produção agrícola, e, portanto, juntamente com a escassez de água e o aumento da fome, as pessoas têm tendência a deslocar-se à procura de melhores condições de vida. Por vezes, as situações são tão graves que as pessoas não têm condições para se deslocarem. Esta situação verificou-se, em 2021, no sul da ilha de Madagáscar, em que, como consequência de uma seca prolongada, as pessoas não têm condições para se deslocarem, principalmente por ser uma ilha, e, portanto, o excesso de mortalidade foi elevado.</i></li> <li>• <i>A UE tem sido, de uma forma geral, mais sensível às questões das alterações climáticas, e tem um programa ambicioso de mitigação.</i></li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>As questões da sustentabilidade dependem muito da cooperação internacional. [Logo,] quanto menor for a cooperação internacional, mais difícil será atingir os objetivos de fazer uma transição energética global e criar resiliência e [estratégias] de adaptação face às alterações climáticas. Não quer dizer que não hajam iniciativas de países ou de ONGs, mas a expressão é pequena relativamente ao problema.</i></li> </ul>
<p>Vasco Malta</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Institucionalmente, a ONU, e, conseqüentemente, as suas agências, não reconhecem o termo “refugiado climático”. Assumem sim, a definição de “migrante ambiental”, afirmando que estas deslocções são por motivos adversos/negativos; isto porque incluir esta terminologia pode prejudicar a proteção do estatuto estabelecido na Convenção de Genebra de 1951 e afetar os refugiados considerados pela Convenção. Neste sentido, a ONU considera que existem dois mecanismos jurídicos, um para os deslocados internos, e outros para os que atravessam fronteiras internacionais. Os primeiros estão abrangidos pelos PORDI e os segundos estão protegidos pelo DIDH. Neste segundo caso podem-se enquadrar os habitantes das ilhas ameaças pela subida do nível das águas.</i></li> <li>• <i>Embora existam documentos, nomeadamente o DIDH e os PORDI, que possam enquadrar as pessoas deslocadas pelas alterações climáticas, eles não foram criados para esse fim jurídico, criando, assim, uma “lacuna”. No entanto, verifica-se ainda uma dificuldade em introduzir na Convenção de Genebra a terminologia relacionada com o conceito “refugiado climático”.</i></li> <li>• <i>[Introduz uma opinião pessoal] O aumento das migrações ambientais vai ser uma realidade. Como tal, existe a necessidade de haver um acordo jurídico, vinculativo, que consagre os “migrantes ambientais”, dando-lhes uma maior proteção.</i></li> <li>• <i>O envolvimento da OIM na temática da migração induzida pelo clima é visível há mais de dez anos.</i></li> <li>• <i>Esta ação de longo termo visa consciencializar governos e autoridades nacionais, bem como outros agentes, para a importância e inclusão desta temática para políticas, planos e ações nos mais variados setores.</i></li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>A OIM desenvolve também trabalho humanitário ligado às alterações climáticas e situações extremas decorrentes da natureza, em articulação com outras organizações da ONU. Em 2019, na sequência dos furacões em Moçambique, a ação da organização na deslocação foi visível com apoio de abrigos e alimentação; em 2022, no seguimento do terramoto no Afeganistão, foi necessário dar apoio à população, atribuindo bens de necessidade e água potável, prestando apoio médico a comunidade e atribuindo abrigos.</i></li><li>• <i>A OIM promove que os Estados-membros, e outros atores, introduzam o clima como uma causa direta/indireta da mobilidade humana. Em particular, Caroline Dumas, Enviada Especial para as Migrações e Ação Climática do Gabinete do Diretor Geral da OIM, faz estas ações de advocacy junto de países que já enfrentam deslocações induzidas pelas alterações climáticas, bem como daqueles que possam vir a ter.</i></li></ul>
--	---